



UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

Extensão de Xai-Xai

Leia Edla Joaquim Parruque

**Aplicação de Penas e Medidas Alternativas a Prisão no Contexto da Cultura Jurídica
Moçambicana**

XAI – XAI, 2025



UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

Extensão de Xai –Xai

Leia Edla Joaquim Parruque

**Aplicação de Penas e Medidas Alternativas a Prisão no Contexto da Cultura Jurídica
Moçambicana**

Dissertação a ser apresentada ao Curso de Mestrado em Direitos Humanos Justiça e Paz, da UCM/ Extensão de Xai –Xai, para efeito de avaliação para o título de Mestre.

Supervisor: Prof Doutor Melquisedec Muapala

XAI- XAI, 2025

DECLARAÇÃO

Declaro que a presente dissertação de conclusão de curso de mestrado em Direitos Humanos, Justiça e Paz, é da minha inteira autoria, em hipótese alguma foi apresentada para quaisquer fins, a não ser para uma investigação própria, tal como ilustram as demonstrações dentro do trabalho, as referências bibliográficas que foram consultadas para a composição do presente trabalho de pesquisa.

A pesquisadora

Leia Edla Joaquim Parruque

Data ____ / ____ / ____

O Supervisor

Melquesedec Muapala, PhD

Data ____ / ____ / ____

DEDICATÓRIA

Dedico esta dissertação com profunda gratidão e carinho aos pilares da minha vida, cujos exemplos de amor, dedicação e sacrifício me moldaram como ser humano. A minha mãe, Maria Paulina Obed Tembe, pela sua força imensurável e pela coragem com que sempre enfrentou as adversidades, sendo uma fonte constante de inspiração. Ao meu pai, Joaquim Parruque (em memória), cuja sabedoria, trabalho árduo e compromisso inabalável com a família deixaram uma marca indelével na minha jornada, mesmo após o seu falecimento. Ambos, com os seus valores e ensinamentos, são os alicerces que sustentaram a minha caminhada e sempre me guiaram nos momentos de decisão.

Agradeço de coração ao meu amado parceiro, Damião Manuel, cuja presença constante, amor incondicional e apoio inabalável foram fundamentais para que eu pudesse seguir em frente, superando os desafios ao longo desta jornada académica. O seu carinho e encorajamento foram a âncora que me manteve firme, mesmo nas horas de maior incerteza.

De maneira especial, dedico este trabalho aos meus dois filhos, Erick e Paulinha, que, com as suas risadas, sonhos e amor, trouxeram um significado maior a cada passo desta caminhada. A vocês, que são a minha maior motivação, minha dedicação nunca será suficiente para expressar a gratidão que sinto por cada sorriso e por cada momento compartilhado.

Não poderia deixar de mencionar a minha querida irmã, Leonilde Sande, cuja presença constante e apoio incansável tornaram este sonho possível. A sua força, generosidade e amizade foram fundamentais para que eu conseguisse chegar até aqui, e sou eternamente grata por tudo o que fez por mim.

A todos vocês, a minha eterna gratidão, amor e respeito. Esta dissertação é, sem dúvida, fruto de um esforço colectivo e de um amor que transcende qualquer palavra.

AGRADECIMENTOS

Agradecimentos

Primeiramente, agradeço a Deus, por me conceder o dom da vida. Sem a vida, nada seria possível, e é com ela que tenho a oportunidade de lutar pelos meus sonhos e objectivos.

Agradeço à Direcção da Universidade Católica, que me proporcionou um ambiente académico favorável ao meu crescimento pessoal e profissional. Em especial, estendo meus agradecimentos a dra. Herminia, que, de forma constante, prestou apoio ao longo do meu percurso estudantil, sempre demonstrando dedicação e interesse no nosso desenvolvimento.

Sou também imensamente grata à equipe da Secretaria, com destaque para a Dra. Cecília, que no primeiro momento quando pensei que tivesse perdido o curso me deu força para avançar e esteve sempre disponível para auxiliar na resolução dos problemas que surgiram durante a minha jornada académica. Sua atenção e eficiência foram fundamentais.

Agradeço, ainda, a todo o corpo docente, cujos ensinamentos nos transformaram em profissionais mais capacitados e conscientes. A todos os professores, especialmente pela contribuição no nosso nível de Mestre, minha gratidão.

De forma especial, expresso minha profunda gratidão ao meu Supervisor, o Dr. Melquesede Muapala, PhD, pela paciência, confiança, compreensão e apoio moral durante todo este percurso. Seu tempo e dedicação foram essenciais para a realização deste trabalho, e sou extremamente grato pela oportunidade de tê-lo como orientador.

Aos meus colegas de curso, minha sincera gratidão pelo apoio incansável, seja material ou moral. Quero fazer um agradecimento especial aos dr. Celso Gito Fabião Sibinde e Sine Kulemedzana, com quem compartilhei muitos momentos durante esta caminhada. Agradeço também ao meu grupo de estudo, que se tornou uma fonte constante de apoio e compreensão.

Por fim, agradeço a todos que, directa ou indirectamente, contribuíram para a minha formação. Sem o apoio de cada um de vocês, não teria sido possível alcançar este objectivo.

LISTA DE ABREVIATURAS

CRM – Constituição da República de Moçambique;

CPM – Código Penal Moçambicano;

CPPM – Código Processo Penal;

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos Humanos;

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos;

IPAJ- Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica;

PRM- Policia da Republica de Moçambique;

PALOPS- Países de Língua Oficial Portuguesa;

MNP- Mecanismo de Prevenção de Portugal;

TSU- Trabalho Socialmente Útil;

SADC- Sociedade de Desenvolvimento da África Austral;

ONU- Organização das Nações Unidas;

OAM- Ordem dos Advogados de Moçambique;

A aplicação de Penas e Medidas Alternativas a Prisão no Contexto da Cultura Jurídica Moçambicana

Leia Edla Joaquim Parruque¹

Universidade Católica de Moçambique

RESUMO

Informações divulgadas pela Procuradoria Geral da República de Moçambique apontam para a existência de 21.814 reclusos, para uma capacidade de internamento estimada em 8.873 leitos, o que representa uma superlotação das cadeias na ordem de 145,8%, quando existem na lei penal, penas e medidas alternativas a prisão, cuja sua aplicação permitiria que menos pessoa ficasse nas cadeias. A reflexão partiu das arbitrariedades que existem na prisão preventiva, onde verifica-se situações de prazos extrapolados, o que contraria os ditames da lei e viola os Direitos Humanos. Nesta pesquisa, procurou-se analisar a aplicação de penas e medidas alternativas à prisão a nível da Cidade de Xai-Xai, como espelho do que acontece pelo país, tomando em consideração a superlotação prisional, a cultura jurídica, as barreiras legais e práticas, com foco nos impactos sobre os direitos humanos. Em termos metodológicos, dissertação resultou dos métodos de pesquisa documental e bibliográfica. Do estudo, constatou-se que contribuem para a superlotação das prisões: a reduzida capacidade das cadeias, a morosidade processual, a falta de cumprimento dos prazos de prisão preventiva, a fraca aplicação das penas e medidas alternativas à prisão e o deficiente sistema de controlo da execução das penas. Observou-se ainda, que a cultura jurídica é de cepticismo em relação a aplicação das penas e medidas alternativa a prisão, como resultado da adopção de um sistema de justiça mais punitiva, que tem a prisão como a forma mais eficaz e justa de punir os infractores ao invés da justiça restaurativa, baseada na reparação dos danos. Com o estudo não se pretendia advogar a impunidade dos infractores, mas sim, assegurar que a prisão não seja considerada a regra, mas a excepção, ou seja, alertar sobre a necessidade do cumprimento da lei, para a diminuição da população prisional.

Palavra-chave: *Penas, medidas alternativas a prisão, acesso a justiça e cultura jurídica.*

¹ Mestranda em Direitos Humanos, Justiça e Paz na Universidade Católica de Moçambique (Extensão de Xai-Xai)

ABSTRACT

Information released by the Attorney General's Office of Mozambique indicates that there are 21,814 prisoners, for an estimated internment capacity of 8,873 beds, which represents an overcrowding of prisons in the order of 145.8%, when there are alternative penalties and measures to imprisonment in the criminal law, the application of which would allow fewer people to remain in prisons. The reflection was based on the arbitrary nature of preventive detention, where there are situations where time limits are exceeded, which contravenes the dictates of the law and violates Human Rights. This research seeks to analyze the application of alternative penalties and measures to imprisonment in the city of Xai-Xai, as a reflection of what occurs throughout the country, taking into account prison overcrowding, legal culture, legal and practical barriers, with a focus on the impacts on human rights. In methodological terms, proven dissertation of documentary and bibliographic research methods. From the study, it was found that the following are important factors for prison overcrowding: reduced capacity of prisons, slow procedural steps, failure to comply with preventive detention terms, failure to apply penalties and alternative measures to imprisonment, and a deficient system for monitoring the execution of sentences. It should also be noted that the legal culture is one of skepticism regarding the application of alternative penalties and measures to imprisonment, as a result of the adoption of a more punitive justice system, which has imprisonment as the most effective and fair way of punishing offenders, rather than predominantly restorative justice, based on compensation for damages. The study did not propose to defend the impunity of offenders, but rather to ensure that prison is not considered the rule, but rather the exception, that is, to alert to the need to comply with the law, given the increase in the prison population.

Keywords: Penalties, alternative and measures to imprisonment, access to justice and legal culture.

Índice

DECLARAÇÃO	ii
DEDICATÓRIA	iii
AGRADECIMENTOS	iv
LISTA DE ABREVIATURAS.....	v
RESUMO.....	vi
INTRODUÇÃO.....	1
1. Do Tema e Delimitação	1
2. Contexto do Problema e Problematização.....	1
3. Justificativa e Relevância do Tema	6
4. Hipóteses	8
5.Objectivo	9
5.1.Objectivo Geral.....	9
5.1.1. Objectivo Especifico.....	9
6. Estrutura da dissertação	9
CAPÍTULO I: METODOLOGIA	11
1.1. Método de Pesquisa	11
1.1. 1. Tipo de pesquisa	12
1.1.1.1. Quanto a abordagem do problema.....	12
1.1.1.2. Quanto a abordagem dos objectivos.....	12
1.1.1.3. Quanto a natureza.....	13
1.1.1.4. Quanto aos procedimentos técnicos.....	14
1.1.1.5. Técnica de apresentação e análise dos dados.....	14
1.1.1.6. Amostra.....	15
CAPITULO II: REVISÃO DA LITERATURA	16
2.1.Acesso a Justiça	16
2.2.Penas e Medidas Alternativas a Prisão	16
2.2.1.Tipos de penas e Medidas Alternativas a Privação.....	18
2.3.Medidas de Coação.....	21
2.3.1. Caução.....	21
2.3.2. Prisão Preventiva	22
2.4. Habeas Corpus.....	24
2.5. Cultura Jurídica Moçambicana.....	26
2.5.1. Análise sobre a Cultura Jurídica e a Implementação de Penas Alternativas	27
2.5.2. Desafios na Aplicação de Reformas Jurídicas:	27
2.5.3. Práticas Culturais Informais e a Transformação Legal.....	28
2.5.4. Resistência Cultural e Social à Penas Alternativas.....	29
2.5.5. Relação com a Maturidade da Cultura Jurídica:	30
2.5.6. Propostas para Superar a Resistência:.....	30
2.6. Código de Execução das Penas em Moçambique	31
2.6.1. Flexibilidade da Legislação:	33
2.7. Superlotação Prisional e Desafios Institucionais.....	34

2.8. Penas e Medidas Alternativas a Prisão no contexto dos Países da SADC e PALOPS.....	35
2.8.1. Caso da República da Zâmbia.....	35
2.8.2. No caso da República do Malawi	36
2.8.3. No Caso da África do Sul	36
2.8.4. No caso da Tanzânia	36
2.8.5.No caso de Angola	37
2.8.6. Para o Caso de São Tomé e Príncipe	37
2.8.7. No Caso de Guiné-Bissau	38
2.8.8. No caso da República Federal do Brasil	38
2.8.9. Para o Caso de Portugal	39
CAPITULO III: APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	42
3.1. Informação Sobre os Inqueridos e Entrevistados	42
3.1.1. Caracterização dos Inqueridos e Entrevistados por idade.....	43
3.1.2. Caracterização dos Inqueridos e Entrevistados Por Género	43
3.2. Situação Prisional do Estabelecimento Penitenciário Provincial de Xai-Xai.....	44
3.3. Nível de Conhecimento Sobre as Penas e Medidas Alternativas a Prisão	47
3.3.1. Opinião sobre o Habeas Corpus.....	48
3.3.2. Opinião sobre a Prisão Preventiva	48
3.3.3. O papel da sociedade e Outras Instituições para a Salvaguarda dos Direitos Humanos dos Reclusos	49
3.4. Aplicação das Alternativas a Prisão a nível do Tribunal Judicial da Cidade de Xai-Xai.....	50
3.4.1. Opinião dos inqueridos sobre as Penas e Medidas Alternativas a Prisão	56
3.5. Desafios dos Órgãos da Administração da Justiça (Tribunais)	58
CONCLUSÕES	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62
Secção 1: Informações Pessoal.....	66

INTRODUÇÃO

1. Do Tema e Delimitação

Esta dissertação tem como tema, **Aplicação de Penas e Medidas Alternativas à Prisão no Contexto da Cultura Jurídica Moçambicana**, investigando como a implementação dessas medidas pode contribuir para a melhoria das condições de acesso à justiça, bem como para a proteção dos direitos humanos dos indivíduos em reclusão e enquadra-se dentro do sistema jurídico de Moçambique, com especial atenção o funcionamento do Estabelecimento Penitenciário Provincial situada na Cidade de Xai-Xai, que constitui o epicentro de todas as outros estabelecimentos penitenciários da Província de Gaza.

O estudo verifica se as medidas alternativas à prisão são efetivamente promovidas, os obstáculos legais e sociais que existem para sua aplicação, bem como as consequências dessas medidas tanto para os infratores quanto para a sociedade e, teve como horizonte temporal de análise, focada nos últimos 5 anos (2020 a 2024), correspondente a cinco anos do mandato do Governo, período antecedido da reforma na lei penal, com a revisão e aprovação do Código Penal através da lei nº24/2019 de 24 de Dezembro e Código de Processo Penal aprovado pela Lei nº25/2019 de 25 de Dezembro, onde as penas e medidas alternativas a prisão ganharam mais destaque, em termos de discussão e eficácia da sua implementação no contexto da realidade moçambicana, ou seja, esse período abrange a evolução de práticas de reintegração social e de reformas jurídicas no país, incluindo os esforços para reduzir o número de pessoas encarceradas e para promover alternativas mais eficazes e humanas.

2. Contexto do Problema e Problematização

Para alguns pesquisadores, a questão das penas e medidas alternativas a prisão e da superlotação das prisões tem raízes na evolução histórica das sociedades africanas. Estudos indicam que a introdução do sistema penal colonial em África trouxe a prisão como a principal forma de punição, o que gerou práticas judiciais que não levavam em conta as especificidades culturais locais. No período pós-colonial, a busca por alternativas à prisão começou a se intensificar, com destaque para movimentos como a Declaração de Kadoma e a Declaração de Kampala, que contribuíram para o reconhecimento de alternativas como o serviço comunitário, a liberdade condicional, entre outras.

Contudo, a implementação dessas práticas tem sido dificultada por desafios legislativos e a falta de recursos, o que resulta em altos índices de superlotação prisional e conseqüentemente nas violações recorrentes dos direitos humanos. A aplicação de penas e medidas alternativas à prisão no contexto da cultura jurídica moçambicana tem sido um tema de grande relevância e complexidade, especialmente no que tange à evolução das práticas penais e ao respeito pelos direitos humanos no país.

De referir que, a Constituição da República de Moçambique (CRM) estabelece, no seu artigo 62, o princípio fundamental do acesso à justiça, garantindo aos cidadãos o direito de acesso aos tribunais, bem como aos arguidos o direito de defesa, assistência jurídica e patrocínio judiciário. No entanto, a realidade demonstra que, embora o sistema jurídico moçambicano contemple esse direito fundamental, obstáculos significativos ainda impedem o seu pleno exercício, incluindo a aplicação de medidas alternativas à prisão e as práticas judiciais relacionadas à prisão preventiva e fixação da caução.

Com a consagração deste princípio e/ou direito na lei mãe, entende-se que em Moçambique existem pressupostos necessários ou básicos para que os cidadãos tenham acesso a justiça, bastando aceder aos órgãos da administração da justiça devidamente instituídos, em particular, aos Tribunais para encontrar a justiça almejada, não obstante, algumas vezes, existirem procedimentos ou atitudes que põe em causa este direito, quer por lacunas da lei ou falha na reforma legal, bem como, resultante de negligência ou acções dolosas dos seus profissionais, principalmente quando colocam a justiça a seu favor e não ao serviço do cidadãos, pontapeando os ditames da lei, ou mesmo, por má interpretação do espírito do legislador em relação a certas matérias, em particular, referentes ao instituto da prisão preventiva, no diz respeito aos seus prazos e, as regras para a fixação da caução a luz da legislação específica. Outrossim, o nosso legislador, na semelhança de outros Estados acautelou na lei penal, a aplicação de medidas alternativas a prisão, como forma de salvaguardar, em grande medida, que não haja superlotação dos estabelecimentos penitenciários, já que a pena de reclusão ou prisão é substituída por penas que não restringem a liberdade.

Conforme anteriormente referimos, o uso da prisão em África é originário da era colonial... a África pré-colonial, a prisão, como forma de punição, era quase desconhecida. Os infractores eram tratados na comunidade, a qual concentrava-se em devolver os bens as vítimas, em vez de punir o

infractor, ou seja, antes da colonização, não era a forma de punição prática ou comum. Em vez disso, as comunidades pré-coloniais africanas focavam na reparação do dano à vítima, ao invés de punir o infrator.²

Para Vanja Petrovic et. al. “a superlotação das prisões em África, tem sido um problema persistente, especialmente, após as independências dos países africanos, e as iniciativas regionais para resolver o problema muitas vezes tornam-se irrealizáveis ou não passam de um compromisso verbal.”³ Relativamente a reclusão, Petrovic et al. alertam sobre o uso excessivo de penas privativas de liberdade, que frequentemente resultam na superlotação das prisões e em impactos adversos sobre os infratores e suas famílias⁴. A busca por medidas alternativas, especialmente para crimes de menor gravidade, como furtos e ofensas corporais, torna-se, portanto, uma questão central para a reformulação do sistema penal e para a melhoria das condições prisionais em Moçambique. Por estes e outros motivos que possam sustentar as razões da superlotação das cadeias, em particular, a não aplicação das medidas alternativas a prisão, as supostas arbitrariedades na aplicação da caução e a fraca fiscalização, julgamos que reflectem barreiras no acesso a justiça estatal.

Refira-se, que existem diversos dispositivos internacionais que regem essa matéria, que demonstra a preocupação dos Estados em assegurar o respeito dos Direitos Humanos das pessoas na situação de reclusão, tais como as *Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para Medidas Não Privativas a Liberdade*, a *Declaração de Kadoma sobre as Ordens de Serviço Comunitário em África* e a *Declaração de Kampala sobre Condições Prisionais em África*, mas mesmo assim o problema das cadeias, continua sendo um verdadeiro martírio e atentado aos Direitos Humanos, em particular da pessoa em reclusão, nalgum momento evitável, bastando aplicar-se nos termos da lei as medidas alternativas as penas.

Nesse contexto, a Declaração de Kadoma sobre as Ordens de Serviço Comunitário em África e a Declaração de Kampala sobre Condições Prisionais em África oferecem diretrizes importantes

²PETE, S.; A brief history of human rights in the prisons of Africa, In: Sarkin, J. (ed), Human Rights in African Prisons. Pretoria: HumanSciences Research Council Press. p.40

³PETROVIC, Vanja et. al; Alternativas à Prisão em Moçambique: A Implementação do Trabalho Socialmente Útil; Dullah Omar Institute e REFORMAR – Research for Mozambique, 2020. p.6

⁴ Idem. p.12

para o desenvolvimento de alternativas à prisão. Embora existam normas internacionais que regem a aplicação de medidas alternativas, tais como as Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros, as dificuldades em implementar tais medidas de forma eficaz no contexto moçambicano continuam a representar desafios significativos. As lacunas legislativas, a aplicação arbitrária de cauções e a fiscalização ineficaz contribuem para a persistência da superlotação e das condições degradantes nas prisões.

Os Estabelecimentos Penitenciários em Moçambique enfrentam sérios desafios estruturais e jurídicos, sendo o mais grave a superlotação das prisões, que se agrava devido a diversos factores. Um dos principais problemas é a prisão preventiva prolongada de arguidos cujos prazos são frequentemente extrapolados, e a prisão irregular de indivíduos que ainda aguardam julgamento.

De acordo com a antiga Procuradora-Geral da República, **Beatriz Buchili**, citada pelo Jornal Electrónico Evidencias,⁵ do dia 30 de Abril de 2024, referiu que até 31 de Dezembro de 2023, os estabelecimentos penitenciários do país albergavam **21.814** reclusos, para uma capacidade de internamento estimada em **8.873** leitos, o que representa uma superlotação na ordem de **145,8%**. Estes números revelam um grave atropelo aos direitos fundamentais da pessoa na situação de reclusão e demonstra fragilidade no acesso a justiça em Moçambique, o que suscita dúvidas sobre a implementação das penas e medidas alternativas a prisão.

Do acima exposto, deduz-se que os Estabelecimentos Penitenciários do País apresentam-se completamente superlotados, o que acelera a deterioração das condições de albergue dos reclusos, contribuindo na violação dos direitos humanos destes. Nalgumas penitenciárias, o número de presos ultrapassa o triplo do seu limite. Dados recolhidos no Estabelecimento Provincial de Xai-Xai indicam que esta unidade prisional, foi concebida para reclusos e alojava até Dezembro de 2024, reclusos, ou seja, acima da sua capacidade e um pouco por todo país, a situação é semelhante.

Por outro lado, a agilidade dos nossos tribunais parece que continua muito aquém das expectativas da sociedade moçambicana, visto que os Estabelecimentos Penitenciários permanecem

⁵Disponível em <https://evidencias.co.mz/2024/04/30/estabelecimentos-penitenciarios-continuam-acima-da-capacidade-instalada-em-mocambique/>

repletos de reclusos cujos prazos de detenção expiraram. No caso do Estabelecimento Provincial existem cerca de 59 reclusos ou arguidos em prisão preventiva irregular, contrariando o disposto no numero 1 do artigo 256 do CPP⁶, onde vem claro que a prisão preventiva extingue-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido: a) 4 meses, sem que tenha sido deduzida acusação; b) 8 meses, sem que, havendo lugar audiência preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia; c) 14 meses, sem que tenha havido condenação em 1.ª instância; d) 18 meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado. O numero 2 do mesmo artigo, dispõe que os prazos referidos no número 1 poderão ser elevados, respectivamente, até 6, 10, 18 e 24 meses, em caso de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, ou quando se proceder por crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos. Como pode-se depreender, o nosso legislador acautelou a questão de manutenção do arguido em reclusão na situação preventiva, mas no entanto este é mantido mesmo fora dos prazos, verificando-se um atropelo aos direitos e liberdades individuais do recluso. Mais do que isso, estamos a falar de uma Estabelecimento construído na era colonial para uma capacidade de albergue para 70 reclusos, mas alberga mais do que o triplo da sua capacidade, o que é grave.

Uma outra questão preocupante, que parece negar-se a liberdade do cidadão na condição de reclusão, prende-se com a fixação da caução, sem observar os requisitos legalmente estabelecidos, condicionado a saída do recluso por sua incapacidade de poder efectuar o devido pagamento. “A caução não deve ser um mecanismo de restrição da liberdade, mas sim uma ferramenta para garantir a liberdade provisória sem prejudicar a presunção de inocência do acusado.”⁷ Não resta dúvida que a caução elevada e a impossibilidade de pagamento por parte de indivíduos de baixa renda resultam em uma prisão preventiva indefinida, que vai contra os princípios da Constituição moçambicana e do direito internacional, como o preconizado no artigo 9 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, segundo o qual: *Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.*

A implementação das penas e medidas alternativas a prisão, conforme defendido por Augusto Paiva, poderia também garantir a protecção dos direitos humanos, prevenindo abusos como a tortura

⁶Aprovado pela Lei n.º 25/2019 de 26 de Dezembro, que faz a revisão da lei do Código do Processo Penal .

⁷PETERSEN, Kristen, A caução e a presunção de inocência: Desafios no contexto africano. *Journal of African Law*, p. 3.

e o tratamento cruel e desumano.⁸ A mesma posição é defendida por Joaquim Mabuza segundo a qual, a situação das prisões em Gaza e em outras regiões de Moçambique demonstra a necessidade urgente de uma revisão das práticas jurídicas, priorizando alternativas ao encarceramento e a melhoria das condições de detenção. Em sua análise, Mabuza sugere que a implementação de penas alternativas à prisão pode ser uma estratégia eficaz, aliviando as prisões, diminuindo a sobrecarga do sistema penitenciário e, ao mesmo tempo, promovendo a reintegração social dos infractores.⁹,

Com pode-se ver, elencou-se os diversos problemas que enfrenta o sistema prisional, o que leva a analisar-se sobre as medidas alternativas a prisão tomado em consideração a cultura jurídica em Moçambique, que pressupõe o conhecimento dos conjuntos de valores, normas e práticas que moldam a forma como o direito é compreendido e aplicado na sociedade.

Portanto, a questão central que se coloca é:

- *Considerando a cultura jurídica moçambicana até que ponto as penas e medidas alternativas a prisão são aplicadas ou encontram espaço para a sua aplicação, de modo a contribuir para o descongestionamento dos estabelecimentos penitenciários e na promoção e protecção dos direitos humanos?*

3. Justificativa e Relevância do Tema

O tema “Aplicação de Penas e Medidas Alternativas à Prisão no Contexto da Cultura Jurídica Moçambicana” reveste-se de grande pertinência e actualidade, pois a questão da privação da liberdade afecta directamente nos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, que são os pilares de um Estado Democrático e de Direito. A prisão, enquanto medida extrema, deve ser vista como última alternativa, especialmente quando as infracções não justificam sua aplicação ou quando existem alternativas mais eficazes e humanizadas. No entanto, em Moçambique, é comum observar-se a aplicação de prisão preventiva, muitas vezes de forma irregular, principalmente quando condicionada ao pagamento de caução. Este fenómeno, em que cidadãos de baixa renda não

⁸PAIVA, Augusto, O Sistema Penal Moçambicano: Teoria e prática. Editora Jurídica Moçambicana - 2014. p.25

⁹MABUZA, Joaquim, *A realidade das prisões em Moçambique: Desafios e perspectivas*, Editora Moçambicana. Maputo - 2016. p.115

conseguem arcar com os custos da caução, resulta em prisão preventiva indefinida e, conseqüentemente, em uma violação dos direitos fundamentais. “A justiça deve ser acessível a todos, independentemente da classe social ou capacidade económica do acusado, e não deve ser mercantilizada a ponto de prejudicar os direitos dos indivíduos.”¹⁰ Em particular, este estudo ganha relevância na análise das situações em que os valores da caução, ao serem excessivos, dificultam o acesso à justiça para muitos indivíduos, o que acaba por colocar em risco o princípio da presunção de inocência e o direito à liberdade.¹¹

A pesquisa, que tem como um de seus focos o contexto da Penitenciária Provincial de Gaza - Xai-Xai, contribuirá para a discussão sobre a necessidade de se repensar no uso da prisão preventiva como uma solução padronizada, propondo, em contrapartida, alternativas que priorizem a reintegração social dos infractores e o respeito aos direitos humanos. Em termos académicos, este estudo propõe uma reflexão profunda sobre o sistema de justiça penal em Moçambique, apontando para a necessidade de reestruturação e modernização das suas práticas. Ele contribuirá para o debate sobre alternativas penais à prisão, particularmente em relação aos crimes de menor potencial ofensivo. A pesquisa oferecerá um contributo significativo para o campo do Direito Penal e Processual Penal, além de aprofundar o entendimento sobre a cultura jurídica moçambicana e as suas implicações para a aplicação das penas e medidas alternativas à prisão.

Do ponto de vista jurídico, o estudo visa questionar a eficácia das penas privativas de liberdade, propondo a substituição da reclusão nos crimes cuja pena vai até dois anos, por medidas alternativas mais eficazes, como o trabalho comunitário, bem como, a substituição da prisão preventiva pela liberdade condicional e outras formas de punição não privativas de liberdade, tomando sempre em consideração o disposto na lei. O tema irá contribuir para a evolução da aplicação do Direito, uma vez que sugere uma mudança na forma como as infracções são tratadas, promovendo uma justiça restaurativa e humanizada, que vai ao encontro das necessidades do sistema penitenciário e da sociedade. Além disso, a pesquisa visa à promoção de práticas jurídicas que respeitem e garantam os direitos fundamentais, prevenindo atropelos legais que culminam com a superlotação prisional, que se tornou uma das questões mais críticas no país, com sérias implicações

¹⁰ MABUZA, Joaquim; *A realidade das prisões em Moçambique: Desafios e perspectivas* p. 108.

¹¹ PETERSEN, Kristen, *A caução e a presunção de inocência: Desafios no contexto africano*. *Journal of African Law*, p. 5

para os direitos humanos. “É fundamental repensar a justiça retributiva e adoptar uma abordagem restaurativa, que considera a reparação dos danos e a reintegração social do infractor como elementos centrais da sanção penal.”¹²

No plano social, a pesquisa visa promover uma justiça mais inclusiva e acessível, que não se baseie na exclusão social através do encarceramento, mas sim em medidas que busquem a reintegração e a reabilitação dos infractores. Ao analisar a realidade da Penitenciária Provincial de Gaza e a superlotação crónica observada nesses estabelecimentos, o estudo busca alternativas que possam reduzir os impactos negativos da superlotação, que afecta directamente a qualidade de vida dos reclusos e compromete a eficácia do sistema de justiça. A experiência da pesquisadora nas penitenciárias e a análise das condições de detenção revelam não apenas a sobrecarga do sistema, mas também a falta de condições adequadas para a reabilitação dos detidos. O estudo, assim, propõe alternativas que, além de aliviar a superlotação, respeitam os direitos dos detidos e promovem uma justiça mais restaurativa, que é socialmente benéfica, tanto para os infractores quanto para a sociedade em geral.

Para a pesquisadora, este estudo oferece uma oportunidade única de aprofundar seu conhecimento sobre o sistema penitenciário e a administração da justiça em Moçambique. A pesquisa também representa um passo significativo na construção do conhecimento jurídico sobre o sistema de justiça moçambicano, permitindo à pesquisadora contribuir com novas perspectivas e abordagens que podem influenciar a política pública, além de enriquecer o debate académico e social sobre a justiça penal no país.

4. Hipóteses

1ª As penas e medidas alternativas à prisão em Moçambique são implementadas de forma eficaz, o que vem contribuindo para a redução da superlotação prisional, promovendo a melhoria das condições prisionais e o respeito pelos direitos humanos.

2ª Ha falta de implementação eficaz de penas e medidas alternativas à prisão em Moçambique, contribuindo consequentemente no aumento da superlotação prisional e na violação dos direitos

¹²PAIVA, Augusto, *O Sistema Penal Moçambicano: Teoria e prática*. p.66

humanos das pessoas em reclusão, aliado a não aceitação destas pela sociedade moçambicana, morosidade processual, corrupção e outros factores

5.Objectivo

A presente dissertação tem como objectivos geral e específicos, os seguintes:

5.1.Objectivo Geral

- Analisar a aplicação de penas e medidas alternativas à prisão em Moçambique, tomando em consideração a superlotação prisional, a cultura jurídica, as barreiras legais e práticas, com foco nos impactos sobre os direitos humanos.

5.1.1. Objectivo Especifico

- Identificar as penas e medidas alternativas à prisão aplicadas em Moçambique, suas formas de aplicação, controlo do seu cumprimento e os desafios enfrentados na prática judiciais.
- Compreender a relação entre a superlotação das prisões em Moçambique, a prisão preventiva, as penas e medidas alternativas a prisão;
- Avaliar acultura jurídica da sociedade moçambicana relativamente as penas e medidas alternativas a prisão e suas implicações.

6. Estrutura da dissertação

Estruturalmente, a dissertação está organizada em três capítulos, antecedido da parte introdutória, onde consta contextualizando o problema, justificativa da escolha do tema e delineado os objetivos da pesquisa, as hipóteses e a delimitação do tema. O primeiro capítulo dedica-se a metodologia adotada na pesquisa, incluindo o desenho do estudo, o local da pesquisa, os sujeitos envolvidos, as técnicas de coleta de dados e a análise dos dados, além das considerações éticas. O segundo capítulo detalha a revisão da literatura, abordando as teorias e a revisão empírica sobre as questões relacionadas à aplicação de penas alternativas. No terceiro capítulo, encontram-se os resultados da pesquisa, discutindo-se a relação entre as práticas atuais e as teorias descritas na revisão de literatura. Finalmente, o quarto capítulo apresenta as conclusões e recomendações práticas,

propondo intervenções que possam melhorar o sistema penal e garantir o respeito pelos direitos humanos dos indivíduos em reclusão.

CAPÍTULO I: METODOLOGIA

Neste capítulo apresentamos uma abordagem mais detalhada sobre os métodos de pesquisa aplicadas no estudo, que baseou-se na abordagem mais simplista do desenvolvimento das pesquisas.

1.1. Método de Pesquisa

O método é um instrumento do conhecimento que proporciona ao pesquisador, em qualquer área de sua formação, orientação geral que facilita planejar uma pesquisa, formular hipóteses, coordenar investigações, realizar experiências e interpretar os resultados. Para a materialização da presente pesquisa foram aplicados os métodos dedutivos e indutivos, que baseiam-se no seguinte:

“O exercício metódico do conhecer afirma uma posição indutiva do sujeito em relação ao objecto, na qual a investigação científica é uma questão de generalização provável, a partir dos resultados obtidos por meio das observações e das experiências. Francis Bacon foi o “sistematizador do Método Indutivo, pois a técnica de raciocínio da indução já existia desde Sócrates e Platão.”¹³

O método dedutivo parte das teorias e leis consideradas gerais e universais buscando explicar a ocorrência de fenómenos particulares. O exercício metódico da dedução parte de enunciados gerais (leis universais) que supostos constituem as premissas do pensamento racional e deduzidas chegam a conclusões. O exercício do pensamento pela razão cria uma operação na qual são formuladas premissas e as regras de conclusão que se denominam demonstração.”¹⁴

Por um lado, o método dedutivo permitiu a formulação de premissas que permitiram tirar conclusões sobre o problema de pesquisa, relativamente a Aplicação de Penas e Medidas Alternativas a Prisão no Contexto da Cultura Jurídica em Moçambique, partindo da premissa que a superlotação das cadeias resulta em parte pela não aplicação das penas e medidas alternativa a prisão e que estas encontram barreiras pela cultura jurídica em Moçambique, onde prevalece o pensamento do encarceramento como a medida mais justa e eficaz, donde conclui-se de forma abstracta que a superlotação das cadeias é uma questão de cultura jurídica em Moçambique, não obstante outros factores, tais como a falta de recursos e infra-estruturas adequadas para o albergue dos cidadão na situação de reclusão. Por outro lado, o método indutivo permitiu distinguir por indução o factor comum entre as variáveis em estudo, que resume-se na existência de um justiça punitiva de encarceramento e não restaurativo o que contribui para a violação dos Direitos Humanos, ou seja, a não aplicação das penas e medidas

¹³LAKATOS, Eva Maria. at.al., Fundamentos de Metodologia Científica, 5ª. EdiçãoAtlas, São Paulo: 2003; p.71

¹⁴ Idem, p.63

alternativas de forma deliberada, a não observância dos prazos da prisão preventiva e a consequente superlotação das cadeias, que constituem violação dos Direitos Humanos e, por isso, grave atropelo a lei.

Com base no método indutivo foi possível concluir que o problema da superlotação do Estabelecimento Penitenciário Provincial de Xai-Xai, reflecte aquilo que acontece nos outros estabelecimentos penitenciários, a nível do país.

1.1.1. Tipo de pesquisa

Quanto ao tipo de pesquisa, o estudo optou pelas seguintes:

1.1.1.1.Quanto a abordagem do problema

Considerando a natureza do problema, para a sua melhor percepção, no presente estudo e do problema, optou-se pelo método misto, isto è, qualitativo e quantitativo, na medida em que:

“A pesquisa qualitativa envolve uma abordagem interpretativa e naturalista de seu objecto de estudo. Isso significa que pesquisadores qualitativos estudam coisas em seu cenário natural, buscando compreender e interpretar o fenómeno em termos de quais os significados que as pessoas atribuem a ele.”¹⁵

“A pesquisa quantitativa preocupa-se em compreender os fenómenos através da colecta de dados numéricos, apontando preferências comportamentais e outras acções dos indivíduos que pertencem a um determinado grupo ou sociedade.”¹⁶

De referir, ométodo quantitativo foi utilizado para a quantificação das opiniões dos inqueridos sobre a aplicação das penas e medidas alternativas a prisão, bem como, para o levantamento dos dados sobre a situação prisional, dos arguidos em situação preventiva, o número de casos que foi aplicada as método qualitativo permitiu qualificar as opiniões ou sentimento sobre o problema da pesquisa.

1.1.1.2.Quanto a abordagem dos objectivos

Para o alcance dos objectivos previamente delineado, optou-se pela pesquisa descritiva e exploratória.

¹⁵GIL, António Carlos (1998). Métodos e Técnicas de Pesquisa social, 2ª Edição, Editora Atlas, São Paulo: 1998, p.56;

¹⁶LAKATOS, Eva Maria & Marconi, Marina De Andrade (2017), Fundamentos de Metodologia Científica, 7ª Edição, editora Atlas, p.45;

A pesquisa descritiva permitiu descrever o problema da aplicação das penas e medidas alternativas a prisão no contexto da cultura jurídica moçambicana, identificando as barreiras sociais e legais que se enfrenta para que ela se efective no espírito da lei, já que,

“As pesquisas descritivas Buscam a descrição de características de populações ou fenómenos e de correlação entre variáveis. São apropriadas a levantamentos. São empregadas, por exemplo, nos seguintes tipos de investigação: - levantar opiniões; - levantar atitudes, valores e crenças; - descobrir correlação entre variáveis (por exemplo, correlação entre a preferência por determinado lazer e nível cultural ou de renda das pessoas); - levantar nível de escolaridade, preferência por candidatos, renda, género, gosto, origem, raça, idioma e outras características de uma população.”¹⁷

A pesquisa exploratória no presente estudo permitiu compreender e clarificar a relevância do tema, e do seu objecto do estudo, formular as hipóteses, com o sustento da bibliografia, de documentos e outras fontes de conhecimento, tais como, as entrevistas jornalísticas efectuadas as entidades ligadas ao sistema penal e outros, para apurar o real impacto problema de pesquisa, tendo como estudo de caso o Estabelecimento Penitenciário Provincial de Xai-Xai, considerando que:

“A pesquisa exploratória facilita a familiaridade do pesquisador com o problema objecto da pesquisa, para permitir a construção de hipóteses ou tornar a questão mais clara. Os exemplos mais conhecidos de pesquisas exploratórias são as pesquisas bibliográficas e os estudos de caso. São empregadas para: - levantamentos/estudos bibliográficos; - análise de exemplos que auxiliem a compreensão do problema; - levantamentos e entrevistas com pessoas envolvidas com o problema objecto da pesquisa; - estudo de caso.”¹⁸

1.1.1.3. Quanto a natureza

Considerando a natureza do estudo, optou-se pela pesquisa básica – de diagnóstico, já que, o estudo teve como objectivo busca de verdades sobre o tema em estudo, ainda que temporárias e relativas. A pesquisa básica não tem, todavia, compromisso de aplicação prática do resultado.

A pesquisa básica pode ser classificada em de avaliação e de diagnóstico. De avaliação: atribui valor a um fenómeno estudado. Para tanto, necessita de parâmetros bem estabelecidos de comparação ou

¹⁷Gil, António Carlos, Como elaborar projecto de pesquisa, 5ª Edição). Editora Atlas - 2010; p.21

¹⁸GIL, António Carlos, Como elaborar projecto de pesquisa..., p.21

referência. Pode ter seu foco nos procedimentos ou nos resultados. Já a pesquisa de diagnóstico busca traçar um panorama de uma determinada realidade, que é o caso do presente estudo.¹⁹

1.1.1.4. Quanto aos procedimentos técnicos

Quanto aos procedimentos técnicos optou pela pesquisa é bibliográfica, documental e de campo. A pesquisa é bibliográfica baseou-se na utilização de teses, dissertações, artigos, livros, jornais e sites na internet para desenvolver e suportar os objectivos propostos nesse estudo. A pesquisa é de campo pela utilização de instrumentos como entrevistas para a busca de informações, além da utilização de questionário. A pesquisa documental consistiu, de modo geral, na procura, leitura, avaliação e sistematização, objectivamente, de provas para clarificam a problemática da aplicação das penas e medidas alternativas a prisão no período de 2020 a 2024, através dos relatórios e outros documentos relacionados ao tema, uma vez que:

“A pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objectivos da pesquisa. É uma técnica que permite estudar um problema a partir da expressão dos indivíduos, ou seja, considera-se que a linguagem e a comunicação constantes dos documentos produzem factos sociais a partir do que se pretendeu dizer. É tipicamente uma análise de conteúdos para permitir comparação entre o que o documento objectivou transmitir ou comunicar e a realidade. A selecção da amostra do material deve ser “proposital” ou “intencional”, escolhida por deliberação do pesquisador mediante pressuposto de adequação para a pesquisa, que propicia bases teóricas ao pesquisador para auxiliar no exercício reflexivo e crítico sobre o tema em estudo.”²⁰

1.1.1.5. Técnica de apresentação e análise dos dados

A análise dos dados qualitativos obtidos durante as entrevistas em profundidade foi feita através de leitura crítica. Por meio desta análise foram identificados os pontos que mereciam uma maior atenção e que deveriam ser mais valorizados. Os dados quantitativos obtidos a partir da tabulação do questionário foram divididos e analisados conforme a disposição do questionário, analisando-se primeiramente os aspectos pertinentes ao perfil da população estudada e em seguida a percepção sobre a aplicação das penas e medidas alternativas a prisão. As informações foram analisadas por

¹⁹MINAYO, M. C. de .S., O Desafio do Conhecimento: Pesquisa Qualitativa em Saúde. 12ª ed. São Paulo: Hucitec - 2010. P.34

²⁰GIL, António Carlos, Como elaborar projecto de pesquisa..., p.51

meio de gráficos de pizzas e de barras e tabelas de frequência de forma a compreender a relação entre os segmentos e as variáveis levantadas.

1.1.1.6. Amostra

Para o presente estudo, optou-se por uma amostragem não probabilística por conveniência, é um método no qual a amostra selecciona-se em função da disponibilidade e acessibilidade dos elementos da população. A selecção da amostragem foi feita por conveniência, pois tomou-se como amostra os elementos da população com acesso a informação sobre as penas e medidas alternativas a prisão.

“A amostragem por conveniência è uma técnica de selecção de participantes para estudos estatísticos e pesquisas que se baseia na facilidade de acesso ao participante. È um tipo de amostragem não probabilística.”²¹

²¹GIL, António Carlos, Como elaborar projecto de pesquisa..., p.21

CAPITULO II: REVISÃO DA LITERATURA

Este capítulo esta reservado a abordagem doutrinaria e em termos legais sobre o tema em análise, sob o ponto de vista de diversos pesquisadores ou autores, em termo de discussões, conceitos e/ou concepções, tendo como palavras chaves: *as penas e medidas alternativas a prisão, acesso a justiça e cultura juridica.*

2.1.Acesso a Justiça

O direito a acesso a justiça, não significa apenas o recurso ao poder judiciário, sempre que um direito seja ameaçado. Este direito, envolve um serie de instituições estatais e não estatais. O acesso a justiça é um direito primordial e, sem ele, nenhum dos demais direito se realiza.²² Fica claro que a ameaça ou impedimento ao acesso a justiça, impõe sérios danos aos preceitos da igualdade e a prevalência da lei.

Tradicionalmente entende-se que o *acesso a justiça* como uma garantia constitucional do acesso ao poder judiciário. O acesso a justiça este vinculado ao processo judicial, desde o ajuizamento da acção, passando pelo regular desenvolvimento processual, ideal de justiça, contido nas decisões judiciais, até a garantia de utilidade nas decisões judiciais.²³

Com o exposto, resulta que a superlotação das cadeias, aliado a não aplicação das medidas alternativas a prisão, bem como, as barreiras legais, arbitrariedades na aplicação das medidas de coação, tal como a caução, constituem obstáculo para o acesso a justiça, pondo em causa, as garantias constitucionais.

2.2.Penas e Medidas Alternativas a Prisão

As medidas alternativas a prisão são penas que servem para evitar que o condenado seja submetido a uma prisão quando o crime cometido não for grave e quando ele não for reincidente em crime doloso.²⁴

²²SADEK, Maria Teresa Aina; Acesso a Justiça: Um direito e seus Obstáculos, Revista USP – São Paulo - 2014 p.1

²³CINTRA, António Carlos de Araújo at. al.; Teoria Geral do Processo, 8ª Edição – versão actual, São Paulo - 1991. p.34

²⁴PETROVIC, V., et al. . *Superlotação das prisões em África: desafios e soluções...*, p. 12

“Os argumentos a favor de sanções não privativas de liberdade são essencialmente a imagem espelhada contra prisão.”²⁵Entende-se que, as penas e medidas alternativas a prisão, em primeiro lugar, que elas são mais apropriadas para certos tipos de crimes e infratores. Em segundo lugar, porque evitam a prisão, promovem a integração de volta a comunidade, bem como a reabilitação e são, portanto, mais humanas. Para Vanja Petrovic “as sanções não privativas a liberdade, para além dos argumentos supramencionadas, são menos dispendiosas do que as sanções que envolvem a prisão”.²⁶

Existe a compreensão de que, ao diminuir-se a população prisional, elas reduzem a superlotação das prisões e, deste modo, facilitam a administração das prisões e o tratamento correcto daqueles que permanecem na prisão, já que as penas alternativas são punições que evitam a privação de liberdade e se concentram na reabilitação do infrator. Ainda sobre as penas e medidas alternativas a prisão, na mesma linha de pensamento advoga-se que:

“As penas alternativas são necessárias para reduzir os efeitos negativos da prisão, como a superlotação e garantir a reintegração social do infrator”. Essas alternativas são mais eficazes do que a simples punição, focado na reabilitação.²⁷

Que as penas alternativas a prisão atuam dentro de uma lógica de controle social, em que o objetivo não é isolar o infrator, mas reintegrá-lo à sociedade sem causar-lhe danos psicológicos ou sociais permanentes.²⁸Outrossim, que “as penas alternativas surgem como uma resposta às falhas do sistema prisional, propondo um modelo de justiça mais centrado na recuperação do infrator do que na punição por se.”²⁹

Portanto, ao considerar as evidências da superlotação dos Estabelecimentos Penitenciários e as perspectivas dos autores mencionados, entende-se que a implementação de medidas alternativas não é apenas uma necessidade para aliviar a superlotação, mas também uma oportunidade para transformar o sistema penal em um modelo mais centrado na reabilitação e na reintegração social dos infratores. A adoção dessas alternativas é crucial para prevenir a perpetuação do ciclo de criminalidade, promovendo uma justiça mais equilibrada e menos punitiva.

²⁵ZVEKIC, Ugljesa, International Trends in Non-Custodial Sanctions, In: Promoting Probation Internationally. Publication No. 85, Rome: United Nations Interregional Crime and Justice Research Institute – 1997. p.23

²⁶PETROVIC, Vanja., et al. . *Superlotação das prisões em África: desafios e soluções*, p. 12

²⁷ZAFFARONI, Eugenio Raul, *Direito Penal e Criminologia*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais – 2001. p.43

²⁸COHEN, Stanley, *Visões sobre o Controle Social*. Rio de Janeiro: Zahar – 1985. p.128

²⁹GARLAND, David. (2001). *The Culture of Control: Crime and Social Order in Contemporary Society*. Chicago: University of Chicago Press. p.112

2.2.1. Tipos de penas e Medidas Alternativas a Privação

Relativamente as penas e medidas alternativas a prisão, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas a Liberdade (Regras de Tóquio)³⁰, estabelecidas pela Assembleia Geral da ONU em 1990, prevê entre outras, as seguintes sanções: sanções verbais como advertência, repreensão e aviso; sanções sentenças suspensas ou adiadas; prisão domiciliar e alguma combinação das medidas anteriormente elencadas.

Em Moçambique, as medidas alternativas a prisão estão previstas do artigo 71 a 76 do Código Penal (CP)³¹, distinguindo-se entre a multa, a prestação do trabalho socialmente útil e a interdição de direitos. Entretanto, houve várias iniciativas para promover penas alternativas em África, especialmente o Trabalho Socialmente Útil (TSU). Existe a ideia de que, as penas alternativas são levantadas não apenas como uma “cura” potencial para a superlotação das prisões em África, mas também para reflectir melhor a justiça e a punição tradicional, dentro de uma estrutura de interesse nacional e de integridade cultural”.³²

Entenda-se que, os pressupostos para a aplicação das penas não privativas a liberdade, nos termos do artigo 68 do CP, exigem a observância cumulativa dos seguintes requisitos:

- Ser réu primário (que comete o crime pela primeira vez);
- Proceder a restituição dos bens que teria se apropriado ou reparar todos os danos que tenha causado, se tiver reparado parcialmente;
- Comprometer-se em continuar a reparação ainda em falta no prazo e condições judicialmente fixadas e;
- Sujeitar-se as medidas, aos deveres ou regras de conduta previstas sobre as condições de suspensão provisória do processo, que o Tribunal tiver fixado.

³⁰ Disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/regrasdetoquio.pdf>

³¹ Aprovado pela Lei nº24/2019 de 24 de Dezembro.

³² PETROVIC, Vanja., et al. . *Superlotação das prisões em África: desafios e soluções ...* p. 6

2.2.1.1. A Multa

Nos termos do artigo supramencionado, a multa aplica-se aos casos em que a pena de prisão não é superior a dois anos, salvo nos casos que a lei dispuser em contrário. De referir que a para a substituição da pena em multa existe regras, uma delas segundo a alínea b) do artigo 63 do CP, consiste no facto do pagamento da quantia deve ser proporcional aos rendimentos do condenado e dos seus encargos pessoais, fixadas em dias, não devendo estar abaixo de 3 dias e acima de 2 anos, sendo que a cada dia lhe será cobrado uma quantia entre o centésimo do salário mínimo e um salário mínimo. No termos do numero 3 do mesmo artigo,

Não muitas vezes, mas ouvimos ou existem casos em que os indivíduos reclamam sobre o valor da multa que lhe foi aplicada, com a alegação do valor da multa estar acima das suas capacidades financeiras, subentendo-se que houve falhas na fixação da multa. No entanto, é de lei que no prazo de 10 dias úteis (numero 1 do artigo 64 do CP), o condenado deve efectuar o pagamento da multa e das custas judiciais, na impossibilidade deste, se o valor da multa for superior a 10 salários mínimos e; a situação económica e financeira do condenado o justificar, pode o Tribunal autorizar o pagamento da multa em prestações, num prazo que não exceda um ano, pelo que, o não pagamento duma dessas prestações implica o vencimento das restantes.

Muitas vezes, confunde-se a multa, como uma pena não privativa da liberdade com a caução que é uma medida de coação, conforme anteriormente fizemos menção.

2.2.1.2. Prestação do Trabalho Socialmente Útil

A Declaração de Kadoma sobre as Ordens de Serviço Comunitário em África incluiu não surpreendentemente a recomendação de que a superlotação nas prisões em África poderia ser combatida através do uso mais amplo do serviço comunitário, que foi reconhecido como uma medida, em conformidade com as tradições africanas, positiva e económica [...] a ser preferida, sempre que possível, a uma sentença de prisão.³³

³³PETROVIC, Vanja, et al. . *Superlotação das prisões em África: Desafios e Soluções*, p. 7

Nos termos da lei moçambicana, ao abrigo do artigo 75 do Código Penal, resulta claro que o Tribunal, observando os pressupostos para a aplicação de penas não privativas a prisão, anteriormente referidos, aplica a prestação do trabalho socialmente útil naqueles casos em que ao agente devia ser aplicada a pena de prisão não superior a 3 anos, consistindo na prestação gratuita de uma actividade, serviço ou tarefa a comunidade, aos sectores produtivos da penitenciária ou as demais entidades públicas e privadas que prossigam interesses públicos ou comunitários, sendo que a cada dia de prisão fixado na sentença é substituída por uma hora de trabalho, no máximo de 600 horas, podendo ser prestada nos sábados, domingos e feriados, sem prejudicar a jornada laboral do agente.

Uma questão pontual que a lei fixa (numero 4 do artigo 75), é que na escolha do trabalho socialmente útil a ser efectuado pelo agente, deve-se tomar em consideração casuisticamente as habilitações literárias e profissionais do infractor ou do condenado, a sua disponibilidade de tempo, bem como a sua condição física e de saúde.

2.2.1.3. Interdição Diária de Direitos

A última das penas não privativas a liberdade prevista no artigo 76 do Código Penal, trata-se da interdição diária de direitos que consiste na limitação temporária dos direitos individuais de uma pessoa que tenha praticado qualquer crime com abuso ou violação dos deveres inerentes ao cargo, função, profissão, actividade ou ofício.

Esta medida, aplica-se naqueles casos em que a pena de prisão não é superior a 2 anos, podendo ser substituída por interdição, por período entre mínimo de 6 meses e um máximo de 3 anos, cujo uso imoderado originou infracção. Como pode-se deduzir, a interdição diária ou temporária de direitos possui carácter essencialmente restritivo de direitos, pois possui em sua natureza o objectivo de proibir, suspender ou restringir direitos, funções e actividades, resultante de uma situação de abuso do cargo ou violação dos princípios de probidade pública.

De referir que, se o agente violar as imposições, proibições ou interdições determinadas na sentença que fixa a pena não privativa de liberdade, o Tribunal, olhando para as circunstâncias, pode revoga-la e isso, implicaria que o agente terá que cumprir a pena em reclusão nos termos fixado na sentença, conforme o disposto no artigo 77 CP.

2.3. Medidas de Coação

Aliado as penas e medidas alternativas a prisão, também encontramos as medidas de coação, que na sua essência também tem como objectivo substituir o cumprimento da pena efectiva, em reclusão para a liberdade. De referir, que o nosso legislador distingue como medidas de coação, no Título II do Livro IV, do artigo 237 a 243 do CPP, onde constam:

- O Termo de identidade e residência;
- A Caução;
- Obrigação de apresentação periódica;
- Suspensão de exercício de funções, de profissão e de direitos;
- Proibição de permanência, de ausência e de contactos;
- Obrigação de permanência na habitação; e
- Prisão Preventiva.

Entende-se, na óptica do legislador, as medidas de coação como sendo medidas processuais que, condicionam a liberdade do arguido e visam garantir a contactabilidade do mesmo, a não repetição da actividade criminosa e a produção de certos efeitos processuais.

Interessa-nos abordar sobre a caução e a prisão preventiva, que são medidas de coação que em grande medida constituem barreiras para o acesso a justiça, na medida em que mexem, em parte, com a situação financeira do cidadão na condição de arguido e por outro lado, com a sua liberdade, contribuindo, quando não observada a lei, para a superlotação dos estabelecimentos penitenciários e consequentemente na violação dos direitos humanos das pessoas em reclusão, quer pela péssimas condições de albergue e saneamento, bem como, pela prestação degradante dos serviços básicos de protecção, saúde e reeducação dos mesmos.

2.3.1. Caução

O artigo 238 do CPP dispõe que “Se o crime imputado for punível com a pena de prisão superior a um ano o juiz pode impor ao arguido, a obrigação de prestar a caução.”Do artigo 247 do CPP entende-se que a caução consiste no depósito, penhor, hipoteca, fiança bancária conforme o juiz determinar para que o arguido possa responder o processo em liberdade.

Do exposto no artigo 238, parece que luz da nossa lei, todos os crimes com pena acima de um ano, tais como, a título de exemplo, o homicídio voluntário ou roubo, o juiz no gozo da sua independência ou autonomia, pode fixar a caução. No entanto, para evitar arbitrariedades, o legislador, no artigo 245 do CPP, fixa requisitos gerais que devem ser observado para a aplicação de qualquer das medidas de coação, ou seja, deve ser aplicado se não se verificar:

- Fuga ou receio de fuga;
- Perigo de perturbação do decurso da instrução ou da audiência preliminar do processo;
- Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido,

Denota-se desde logo que um indivíduo indiciado no crime de homicídio voluntário, não é aconselhável que lhe seja aplicada a caução, porque preenche todos os requisitos supramencionados. Ademais, do número 3 do artigo 238, resulta que a fixação da caução deve tomar em conta os fins de natureza cautelara que se destina, a gravidade do crime imputado e o dano.

De referir, que nos termos do número 2 do artigo 238, “se o arguido estiver impossibilitado de prestar caução ou tiver graves dificuldades ou inconvenientes em prestá-la, pode o juiz, oficiosamente, ou a requerimento, substituí-la por qualquer ou quaisquer outras medidas de coação, com excepção da prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação ...”

Entende-se aqui, que a nenhum arguido será restringido a liberdade por não ter pago a caução fixada pelo juiz, pelas suas dificuldades de ordem financeira, devendo ser outra medida diferente das anteriormente referidas.

2.3.2. Prisão Preventiva

O Estado não tem apenas o Direito de punir, mas também o dever, dentre outros, de resguardar a sociedade, pelo que, muitas vezes, pela forma como é aplicada a prisão preventiva, entende-se como uma forma de punição contra aquele que tiver praticado uma acção ou omissão punível nos termos do Código Penal, quando devia ser entendido como uma medida cautelar, que visa assegurar a contactabilidade do autor do crime e a não interferência no processo de investigação, com vista a garantir um julgamento justo.

Para Fernando da Costa Tourinho Filho, o Estado é único titular do direito de punir (jus puniendi), que é exactamente o que chamamos de Direito Penal Subjectivo. Esse direito, porém, é limitado pelo próprio Estado, pelo princípio da legalidade. “O jus puniendi é a manifestação do poder de império do Estado, pois este punindo exerce sua soberania.”³⁴

O número 1 do artigo 243 do Código de Processo Penal (CPP)³⁵ preconiza que, “Se se considerar inadequada ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, como última medida de coação, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando, houver fortes indícios da prática do crime doloso, punível com pena de prisão superior a dois anos.”

Do exposto, entende-se que a prisão preventiva, em termos legais, é uma medida de coação que restringe a liberdade do arguido, com um carácter excepcional, sendo ela aplicável, se outras medidas de coação não couberem, sendo necessário verificar o elemento culposo do arguido (a questão intencional ou dolosa) e a pena aplicada para o crime de que é indiciado, que deve ser superior a dois anos.

No entanto, como referiu-se anteriormente, do disposto no número 1 do artigo 256 do CPP, a prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido:

- 4 meses, sem que tenha sido deduzida acusação;
- 8 meses, sem que, havendo lugar audiência preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia;
- 14 meses, sem que tenha havido condenação em 1.^a instância;
- 18 meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.

O número 2 do mesmo artigo, dispõe que os prazos referidos no número 1 poderão ser elevados, respectivamente, até 6, 10, 18 e 24 meses, em caso de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, ou quando se proceder por crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos.

³⁴TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo Penal, São Paulo: Saraiva - 2004. p.79

³⁵Aprovado pela Lei n.º 25/2019 de 26 de Dezembro, que faz a revisão da lei do Código do Processo Penal .

A prisão preventiva é uma prisão de natureza cautelar, decretada pelo juiz em qualquer fase de investigação policial ou do processo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença, desde que preenchidos os requisitos legais e na ocorrência dos motivos autorizadores.³⁶Do exposto, muitas vezes contrasta com a realidade, na medida em que, tem parecido normal manter os arguidos em prisão preventiva fora do prazo, conforme anteriormente foi apresentado, contrariando o disposto na lei e o fim cautelar da medida.

2.4. Habeas Corpus

Nos termos do artigo 262 e seguintes do CPP, em vigor na República de Moçambique, tem-se o habeas corpus como uma medida de impugnação, quer em virtude da detenção ilegal, bem como, da prisão ilegal. Existe o entendimento de que:

“O habeas corpus é uma acção constitucional que se presta a proteger a liberdade de locomoção sempre que for, directa ou indirectamente, violada ou ameaçada de violação por acto ilegal ou abuso do poder público ou privado. É também uma garantia destinada a tutelar, de maneira eficaz e imediata, o direito de ir, vir e ficar.”³⁷

No mesmo sentido, que “o habeas corpus visa solucionar situações anormais, em que a pessoa foi restringida de sua liberdade em detrimento de abuso de poder ou ilegalidade e, o Estado irá dispor à pessoa que sofre dessa restrição, um meio idóneo e célere para que seja apreciada a ilegalidade ou não daquela limitação de liberdade.”³⁸

Entende-se aqui, que o habeas corpus surge como um mecanismo que tem como objectivo fundamental, resolver situações em que por negligência do Estado ou dos seus agentes, alguém foi submetido a uma privação de liberdade indevido, por abuso de poder ou pela não verificação dos prazos da prisão preventiva. Esta medida cautelar configurar-se-á de certa forma como uma maneira de limitar esses poderes abusivos por parte do Estado. Parece-nos aqui, uma das formas ou medidas alternativas para assegurar a liberdade dos indivíduos que encontram-se presos ilegalmente e consequentemente a contribuir para a superlotação dos estabelecimentos penitenciários.

³⁶AZEVEDO, Marcelo Andrade at. al., Direito Penal: Parte Geral; Editora Juspodium; Salvador – Brazil, 2015, p.65

³⁷JUNIOR, Aury Lopes (2020). Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva - 2020. p.246

³⁸ JÚNIOR, Flávio Martins Alves Nunes, Elementos dos Remédios Constitucionais. 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais – 2012, p.111.

2.4.3.1. Habeas corpus em virtude de detenção ilegal

Nos termos do preconizado no Artigo 263 do CPP, resulta claro que os detidos à ordem de qualquer autoridade podem requerer ao juiz de instrução da área onde se encontrarem que ordene a sua imediata apresentação judicial, com algum dos seguintes fundamentos:

- Estar excedido o prazo para entrega ao poder judicial;
- Manter-se a detenção fora dos locais legalmente permitidos;
- Ter sido a detenção efectuada ou ordenada por entidade incompetente;

Ser a detenção motivada por facto pelo qual a lei a não permite.

2.4.3.2. Habeas corpus em virtude de prisão ilegal

Do no 1 e 2 do Artigo 265 do CPP, percebe-se que, a qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa, o Tribunal Superior de Recurso³⁹ concede, sob petição, a providência de habeas corpus.

Que a petição é formulada pelo preso ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos e é dirigida, em duplicado, ao Presidente do Tribunal Superior de Recurso, apresentada a autoridade à ordem da qual aquele se mantenha preso e deve fundar-se em ilegalidade da prisão, nos seguintes fundamentos:

- Efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
- Motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou
- Mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

O que não se compreende, é o facto da lei prever formas de impugnação de actos ilegais que não permitem a privação da liberdade, mas mesmo assim, existirem cidadãos detidos ilegalmente, se for o caso, o que leva-nos a questionar sobre a cultura jurídica do cidadão, em particular, daquele que se encontra em reclusão em termos do domínio ou conhecimento dos seus direitos ou então se não tem

³⁹Em Moçambique, estes tribunais organizam-se em secções de competência genérica ou especializada. Sempre que funcione como tribunal de segunda instância, o tribunal superior de recurso é composto por três juízes desembargadores; e por um só juiz desembargador e dois juízes eleitos, quando opere como tribunal de primeira instância.

sido um acto que pela burocracia (morosidade processual), aliado a corrupção, não tem garantido a resposta rápida dos trâmites do expediente da solicitação de habeas corpus. Em parte, parece que o sistema de controle penal por dolo ou negligência tem falhado no controlo destas situações que acabam consubstanciando-se no abuso de poder. Não pretende-se aqui, protelar a imputabilidade dos indivíduos que de forma dolosa cometeram acções criminosas, mas sim assegurar que haja celeridade processual, que se garanta um julgamento justo, respeitando de forma escupulosa os trâmites legais. Havendo falhas, que se proceda conforme a lei exige, não permitindo prisão indefinida de indivíduos, principalmente dos possuem requisitos para aplicação de penas e medidas alternativas a prisão.

2.5. Cultura Jurídica Moçambicana

Ao abordar-se a questão da cultura jurídica em Moçambique, pretende-se verificar a sua interferência na aplicação das penas e medidas alternativas a prisão, o seu impacto positivo e negativo. Dai que, percebe-se o que a cultura jurídica refere-se ao conjunto de crenças, práticas e normas que formam o quadro interpretativo do direito em uma sociedade, pelo que:

“Em Moçambique, a cultura jurídica é moldada por fatores históricos, sociais e políticos. Existe o entendimento, de que a cultura jurídica de Moçambique é um reflexo de uma sociedade que, embora tenha aderido a normas jurídicas modernas, ainda preserva práticas informais que influenciam a forma como a justiça é aplicada.”⁴⁰

Sobre a cultura jurídica em sociedades com um histórico de colonização e conflitos, como Moçambique, as práticas jurídicas são muitas vezes resistentes a mudanças, o que pode criar barreiras à aplicação de penas alternativas.⁴¹

“Ha influência do direito colonial sobre as práticas jurídicas actuais em Moçambique e a adaptação das normas legais à realidade local ainda enfrenta desafios, especialmente na implementação de penas e medidas alternativas à prisão.”⁴²

Como pode-se constatar, das abordagens anteriores, parece que a questão da colonização em Africa e, em particular em Moçambique, dita a forma como os cidadãos na actualidade compreende a questão do direito ou justiça, já que sofreu-se o processo de aculturação, ou seja, abandonou-se os hábitos e costumes dos africanos, onde as sanções tinham mais como fim a reparação dos danos causados (justiça reparativa), do que necessariamente de encarcerar o infractor. Alias, muitas das

⁴⁰SANTOS, Boaventura de Sousa, *Para uma Sociologia das Ausências*, São Paulo: Editora Bom tempo - 2011.p.45

⁴¹RECHTS, E. *A Cultura Jurídica: Entre a Lei e a Prática*. Lisboa: Almedina – 2011. p.89.

⁴²BENTO, Jorge (2014). *Direito, Cultura e Sociedade em Moçambique*. Maputo: Editora CEDOS – 2014, p.123.

vezes, o disposto na nossa legislação, parece reflectir a realidade do país colonizador, apesar de uma das fontes do direito ser o costume, como uma prática reiterada com o sentido de obrigatoriedade.

2.5.1. Análise sobre a Cultura Jurídica e a Implementação de Penas Alternativas

No estudo da cultura jurídica de Moçambique, com foco na implementação de penas alternativas, os autores supracitados oferecem diferentes perspectivas sobre a resistência à mudança nas práticas jurídicas e a persistência de elementos do direito colonial que influenciam a aplicação das normas penais, especialmente no contexto do sistema penitenciário de Xai-Xai. A análise de suas contribuições permite entender os desafios enfrentados na adopção de reformas jurídicas que incluam penas alternativas e como as práticas culturais jurídicas locais influenciam essa implementação. Advoga-se a ideia de que:

“A cultura jurídica em Moçambique é moldada tanto pelas normas jurídicas modernas quanto pelas práticas informais, tradicionais e coloniais que ainda são prevalecentes na sociedade”.⁴³ Existe uma outra corrente que defende que “o país tenha aderido a normas jurídicas contemporâneas, a cultura jurídica local ainda preserva influências informais que afectam directamente na aplicação da justiça. E que essas práticas informais, muitas vezes resistem a mudanças significativas, especialmente no contexto da adopção de penas alternativas.”⁴⁴

Em relação ao sistema penitenciário de moçambicano, parece que isso se traduz na resistência a novas formas de tratamento dos infractores que não envolvem a prisão, pois as práticas jurídicas locais podem ver a prisão como uma forma tradicional de punição, mais aceitável culturalmente, em comparação com as alternativas à prisão.

2.5.2. Desafios na Aplicação de Reformas Jurídicas:

Os três autores anteriormente citados destacam as dificuldades em implementar penas alternativas a prisão devido à persistência de um modelo jurídico colonial. Boaventura de Sousa Santos observa a coexistência entre a cultura jurídica formal e as práticas informais, enquanto E. Rechts e Jorge Bento argumentam que as estruturas coloniais criaram uma resistência estrutural e cultural às reformas, dificultando a adopção de alternativas ao encarceramento. Acredita-se que é pela adopção deste modelo colonial, que regista-se a superlotação das prisões, que muitas vezes são vistas como a única

⁴³SANTOS, Boaventura de Sousa, *Para uma Sociologia das Ausências*, São Paulo: Editora Bom tempo – 2011p.46

⁴⁴BENTO, Jorge (2014). *Direito, Cultura e Sociedade em Moçambique*. Maputo: Editora CEDOS – 2014, p.123.

resposta jurídica aceitável, enquanto outras opções, como a prisão domiciliar ou o trabalho comunitário, não são amplamente adotadas.

Na Visão sobre o legado colonial, ao falar-se sobre a cultura jurídica, foca-se mais na coexistência das normas modernas com as tradições locais, sem um foco tão explícito na crítica ao legado colonial. Entretanto, sugere-se uma adaptação gradual das normas jurídicas à realidade local, o que pode incluir a introdução de penas alternativas de maneira mais integrada à cultura jurídica existente.⁴⁵ Em contraste, existe também uma visão mais crítica do impacto do colonialismo nas práticas jurídicas contemporâneas. Existe a concepção segundo a qual:

“A resistência à mudança em Moçambique tem raízes profundas no modelo jurídico colonial, que institucionalizou o punitivismo ao invés da responsabilização do autor pela reparação dos danos”⁴⁶. Que “a adaptação das normas legais, incluindo as alternativas à prisão, enfrenta barreiras significativas devido à persistência de práticas coloniais no sistema judicial, que são vistas como mais eficazes e legitimadas pela cultura jurídica local.”⁴⁷

Essas divergências entre os autores podem ser observadas no contexto actual, onde a resistência à implementação de penas alternativas pode ser explicada pela preservação de um modelo jurídico punitivo, que ainda é fortemente influenciado por práticas jurídicas coloniais.

2.5.3. Práticas Culturais Informais e a Transformação Legal

A transformação deve ser gradual, com uma integração das normas jurídicas modernas às práticas culturais informais de Moçambique, de maneira a respeitar os valores locais. A cultura jurídica local não é um obstáculo, mas sim uma parte importante da adaptação do direito penal.⁴⁸ Existe a concepção de que, uma ruptura mais significativa com as práticas coloniais é necessária para que as reformas jurídicas, como as penas alternativas a prisão, tornem viáveis⁴⁹. As normas jurídicas formais devem ser fortalecidas e aplicadas de maneira mais firme, sem tanto respeito às práticas informais que, segundo os doutrinários, perpetuam uma visão punitiva.

⁴⁵SANTOS, Boaventura de Sousa, *Para uma Sociologia das Ausências...* p.138-139

⁴⁶RECHTS, E., *A Cultura Jurídica: Entre a Lei e a Prática...* p.323

⁴⁷BENTO, Jorge (2014). *Direito, Cultura e Sociedade em Moçambique ...* p.83

⁴⁸SANTOS, Boaventura de Sousa, *Para uma Sociologia das Ausências...* p.201

⁴⁹Idem

Considerando a realidade dos estabelecimentos penitenciários moçambicanos, em relação ao modelo jurídico que, apesar de adoptar normas modernas, ainda enfrenta uma forte resistência à implementação de penas alternativas devido à cultura jurídica local. Há que reconhecer que a coexistência de normas jurídicas modernas e práticas informais tem gerado uma situação de impasse, em que as penas alternativas à prisão não são amplamente implementadas devido à falta de compreensão e aceitação da população local e das autoridades judiciais.

Neste ponto de vista, pode-se questionar, até que ponto as reformas legais em Moçambique estão realmente alinhadas com as expectativas da população, que ainda carrega uma visão punitiva fortemente influenciada pelas práticas coloniais?

Entendemos que a implementação de penas alternativas, no contexto de Moçambique, deve ser sensível à realidade cultural e social local, mas sem deixar de lado a necessidade de transformação das práticas jurídicas que perpetuam a superlotação e as falhas do sistema prisional. Portanto, a mudança deve ser estratégica, promovendo a adaptação das normas legais ao contexto local, mas também rompendo com as limitações impostas pelas práticas coloniais.

2.5.4. Resistência Cultural e Social à Penas Alternativas

A resistência cultural e social refere-se à dificuldade de adoção de penas alternativas em sociedades onde existe uma forte crença na prisão como forma legítima de punição. Essa resistência é muitas vezes alimentada pela ideia de que as penas alternativas são ineficazes ou asseguram a imputabilidade dos criminosos.

A resistência cultural e social à aplicação de penas alternativas em Moçambique é um tema recorrente na literatura. “A dificuldade de adoção de penas alternativas é frequentemente ligada à crença predominante da prisão como a forma legítima de punição.”⁵⁰ A resistência social à implementação de penas alternativas está fortemente ligada à cultura punitiva presente em Moçambique, onde a prisão é vista como a única forma legítima e eficaz de punição.”⁵¹ Como pode-se compreender, persiste a ideia dos doutrinários, que a prisão ainda é considerada por grande parte da

⁵⁰SANTOS, Boaventura de Sousa, *Para uma Sociologia das Ausências...* p.138-139

⁵¹BENTO, Jorge (2014). *Direito, Cultura e Sociedade em Moçambique*. Maputo: Editora CEDOS – 2014, p.123.

sociedade, como a única punição justa e eficaz, gerando estigmas em torno de qualquer medida que não envolva o encarceramento, mas também existem doutrinários que observam que, embora existam reformas jurídicas propondo alternativas à prisão, a sociedade moçambicana ainda não está suficientemente madura culturalmente para aceitá-las de forma ampla. Destaca-se ainda, que a história de violência e a desconfiança nas instituições em Moçambique contribuem para essa resistência, tornando mais difícil a aceitação das penas alternativas.⁵²

2.5.5. Relação com a Maturidade da Cultura Jurídica:

A resistência supramencionada está diretamente ligada à falta de maturidade cultural da sociedade moçambicana, que ainda não conseguiu internalizar as penas alternativas como uma forma legítima de punição e essa maturidade, como um processo, levará seu tempo, aliado a evolução gradual da mentalidade social e jurídica,⁵³ mas também, a quem vê “a resistência a aplicação das penas e medidas alternativas a prisão, como um estigma social que coloca a prisão como única forma de justiça”⁵⁴, ou seja, que a resistência não está apenas ligada à falta de maturidade jurídica, mas também ao estigma social que a prisão carrega, como uma solução definitiva para o crime, o que torna difícil a aceitação de alternativas.

Entretanto, como anteriormente referiu-se, a cultura punitiva está enraizada na sociedade moçambicana, bem como, a desconfiança nas instituições e a história de violência são as principais barreiras à implementação de penas alternativas. Para Jorge Bento, a resistência social está mais vinculada à falta de confiança nas alternativas e nas instituições responsáveis pela sua implementação do que propriamente a uma imaturidade cultural ou ao estigma social.

2.5.6. Propostas para Superar a Resistência:

Para superar resistência social e cultural, em relação a aplicações das penas e medidas alternativas a prisão, por um lado, avança-se a ideia da necessidade de um trabalho de sensibilização e educação para promover a aceitação das penas alternativas. Alias, conforme referenciou-se anteriormente, acredita-se que com o tempo, a sociedade amadurecerá e compreenderá a importância de tais

⁵²BENTO, Jorge. *Direito, Cultura e Sociedade em Moçambique.*, p.123.

⁵³SANTOS, Boaventura de Sousa, *Para uma Sociologia das Ausências...* p.139

⁵⁴RECHTS, E. *,A Cultura Jurídica: Entre a Lei e a Prática...* p.90.

alternativas.⁵⁵ Por outro lado, recomenda-se o fortalecimento das instituições e o comprometimento das autoridades para criar um ambiente que valorize as penas alternativas, sugerindo-se que a mudança na percepção pública virá de uma transformação mais profunda nas práticas e nas atitudes das autoridades judiciais.⁵⁶

Portanto, “a transformação social e a reconstrução da confiança nas instituições são essenciais para que as penas alternativas sejam aceites.”⁵⁷ Acredita-se que a mudança deve vir não só de reformas jurídicas, mas também de um processo gradual de reconstrução da confiança da população nas alternativas e nas instituições responsáveis pela justiça.

Ao refletir sobre a realidade do estabelecimento penitenciário, parece que a resistência cultural e social às penas alternativas em Moçambique está profundamente enraizada nas percepções históricas e sociais sobre o crime e a punição. A prisão, como forma de punição, continua sendo vista por muitos como uma resposta definitiva e justa para os crimes cometidos, o que torna a aceitação das penas alternativas um desafio considerável. A que questionar até que ponto as reformas legais são suficientes se não houver um trabalho paralelo para mudar a percepção popular sobre justiça e crime, o que inclui o fortalecimento da credibilidade das alternativas em relação à prisão. Para os doutrinários, a aceitação das penas alternativas requer uma transformação cultural, que deve ser acompanhada de ações concretas das autoridades judiciais para demonstrar a viabilidade e a eficácia dessas medidas.

2.6. Código de Execução das Penas em Moçambique

O código de Execuções das Penas, aprovado pela Lei nº 26/2019, de 27 de Dezembro regula a execução das penas em Moçambique, incluindo as penas alternativas. Embora haja uma base legal para sua aplicação, existem desafios institucionais e estruturais que dificultam sua implementação eficaz. Embora a Lei das Execuções Penais preveja alternativas à prisão, a falta de recursos e

⁵⁵SANTOS, Boaventura de Sousa, *Para uma Sociologia das Ausências...* p.240

⁵⁶BENTO, Jorge. *Direito, Cultura e Sociedade em Moçambique.*, p.123.

⁵⁷ Idem

infraestrutura no Sistema Penal limita a implementação dessas medidas.⁵⁸Esta visão parece reflectir a realidade do sistema pena moçambicano, onde existe uma lei de execução das penas, mas por falta de recursos e infra-estruturas ela não encontra espaço para a sua plena ou aplicação escrupulosa.

A existência de uma legislação avançada, a verdadeira mudança só ocorrerá se houver uma capacidade institucional para monitorar e garantir o cumprimento das penas alternativas, ou seja, a legislação pode ser progressista, mas a efetividade das penas alternativas depende do comprometimento das autoridades judiciais e das condições materiais e humanas para sua aplicação.

59

Da análise da Lei das Execuções Penais, que regula a execução das penas em Moçambique, incluindo as penas alternativas, revela desafios estruturais e institucionais que dificultam a sua implementação eficaz. A lei prevê penas alternativas à prisão, mas a aplicação prática dessas penas alternativas enfrenta obstáculos significativos, como a falta de recursos e a deficiência na infraestrutura do sistema penal.

Os doutrinários Anna Ferraz e David Thompson são unânimes ao apontar que a falta de recursos e infraestrutura no sistema penal, tal como o moçambicano, é uma barreira significativa para a implementação eficaz das penas alternativas. Anna Ferraz destaca que, apesar de a Lei das Execuções Penais prever alternativas à prisão, a falta de recursos limita a aplicação dessas medidas e David Thompson acrescenta que a verdadeira mudança só será possível se houver capacidade institucional para monitorar e garantir o cumprimento dessas penas. Compreende-se na abordagem destes doutrinários e os anteriormente citado, que as penas alternativas serão aplicadas de forma efectiva, se houver comprometimento das autoridades judiciais, além de condições materiais e humanas adequadas e capacitadas para implementar as alternativas de forma eficaz, garantindo sua execução conforme os princípios estabelecidos na Lei das Execuções Penais.

⁵⁸FERRAZ, Anna Candida Da Cunha. Direitos Humanos e Sistema Penal: Uma Visão Crítica. São Paulo: Editora Ática – 2007, p.122

⁵⁹THOMPSON, David (2012).Justice and Penal Reform: The Role of Alternatives to Imprisonment. London: Routledge, p.45

No entanto, existe aqui uma divergência de pensamentos, visto que para Anna Ferraz, foca diretamente na questão estrutural do sistema penal, observa que a falta de recursos financeiros e materiais impede a implementação de penas alternativas, independentemente da qualidade da legislação. Por sua vez, David Thompson, coloca ênfase na capacidade institucional para monitoramento das penas alternativas, argumentando que, mesmo com uma boa base legal, a implementação só será efetiva se houver uma estrutura de acompanhamento e controle adequada, como fiscalização regular e acompanhamento das condições de cumprimento.

Sobre a mesma matéria, existe uma perspectiva mais holística, que considera não apenas os aspectos materiais e institucionais, mas também a atitude ou comprometimento das autoridades judiciais na aplicação das penas e medidas alternativas a prisão, ou seja, a efetividade das penas alternativas depende do comprometimento das autoridades, o que inclui a capacitação dos profissionais envolvidos na aplicação dessas penas.⁶⁰

2.6.1. Flexibilidade da Legislação:

Anna Ferraz não questiona a flexibilidade da legislação em si, mas sim a sua aplicabilidade prática dentro das limitações do sistema penal moçambicano. A preocupação de Ferraz está mais centrada nas deficiências estruturais e na falta de recursos, em vez de questionar se a legislação pode ou não ser adaptada.⁶¹

Para David Thompson, embora reconheça as limitações materiais, também aponta para a necessidade de uma mudança institucional profunda, que vai além da aplicação da legislação existente. O autor sugere que “a mudança real dependeria de uma adaptação constante da legislação para que ela possa atender às necessidades sociais e culturais, o que implica uma maior flexibilidade na sua aplicação.”⁶²

Por sua vez, Jorge Bento discorda parcialmente, ao enfatizar que, apesar das limitações, a legislação já é progressista, mas precisa ser implementada de maneira mais eficaz. Para Bento, a adaptação da

⁶⁰BENTO, Jorge. Direito, Cultura e Sociedade em Moçambique., p.123.

⁶¹FERRAZ, Anna Candida Da Cunha. Direitos Humanos e Sistema Penal: Uma Visão Crítica.; p.122

⁶²THOMPSON, David (2012). Justice and Penal Reform: The Role of Alternatives to Imprisonment; p.45

legislação não seria tão necessária quanto o comprometimento das autoridades judiciais e a criação de condições adequadas para a sua execução.⁶³

Ao analisar as abordagens supramencionadas em reação à implementação da Lei das Execuções Penais, embora reconheça-se os avanços trazidos pela legislação, ela enfatiza que os desafios institucionais, como a falta de recursos financeiros, a infraestrutura inadequada e a capacitação deficiente dos profissionais, o que compromete a eficácia das penas alternativas. A que questionar se a legislação é suficientemente flexível para se adaptar às realidades locais e culturais de Moçambique, especialmente no contexto de cidades como Xai-Xai, onde as condições sociais e estruturais podem ser distintas das previstas em um modelo legal padrão.

Além disso, acredita-se que a verdadeira mudança dependerá da combinação de comprometimento institucional e flexibilidade legislativa, que permita adaptar as penas alternativas às necessidades específicas da população moçambicana. Ela propõe que, para que as penas alternativas à prisão sejam eficazes no contexto de Moçambique, seria necessário um esforço maior para capacitar as autoridades judiciais, melhorar a infraestrutura do sistema penal e criar um acompanhamento efetivo do cumprimento das penas alternativas.

2.7. Superlotação Prisional e Desafios Institucionais

A superlotação prisional é uma realidade em muitos países, incluindo Moçambique, onde o sistema penal enfrenta desafios de infraestrutura e falta de recursos, o que torna a adoção de penas alternativas uma necessidade urgente, daí que entende-se que:

“A superlotação nas prisões é um dos principais motivos para a adoção de penas alternativas, pois elas podem aliviar a pressão sobre o sistema penitenciário e reduzir os custos sociais do encarceramento.”⁶⁴

“A superlotação prisional em Moçambique é um dos maiores obstáculos para a implementação das penas alternativas, pois o sistema prisional já está sobrecarregado e carece de recursos para supervisionar as penas alternativas.”⁶⁵

“Ha falta de espaço físico nas prisões, combinada com a crescente demanda por punição, torna as penas alternativas não apenas necessárias, mas também urgentes.”⁶⁶

⁶³BENTO, Jorge. Direito, Cultura e Sociedade em Moçambique., p.123-124

⁶⁴ZAFFARONI, Eugenio Raul (2001). Direito Penal e Criminologia. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; p.57

⁶⁵FERRAZ, Anna Candida Da Cunha. Direitos Humanos e Sistema Penal: Uma Visão Crítica; p.110

⁶⁶COHEN, Stanley. (1985). *Visões sobre o Controle Social*. Rio de Janeiro: Zahar; p.136

Ao investigar como a superlotação prisional afecta na implementação de penas alternativas em Moçambique, deve-se explorar as possíveis soluções institucionais para garantir que essas alternativas sejam eficazes, considerando as limitações financeiras e logísticas do país.

2.8. Penas e Medidas Alternativas a Prisão no contexto dos Países da SADC e PALOPS

A superlotação carcerária é um problema persistente em muitos países da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) e nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP), com causas multifacetadas que envolvem questões estruturais, econômicas, políticas e sociais. A questão da superlotação é agravada pela falta de infraestrutura adequada, custos elevados de manutenção do sistema penitenciário e práticas penais punitivas, que podem levar a um ciclo contínuo de encarceramento. Além disso, a adoção de penas alternativas tem sido uma tentativa de reduzir os custos e os problemas associados à superlotação, sendo uma alternativa especialmente interessante em contextos de crise econômica e sobrecarregamento do sistema judicial.

No contexto dos Países da SADC a que destacar os países como Zâmbia, Malawi, África do Sul e Tanzânia, países que fazem fronteira com Moçambique e com estreitas relações de amizade e cooperação, sem no entanto discriminar a República do Zimbábue e o Reino de Swatini.

2.8.1. Caso da República da Zâmbia

A Zâmbia adota um sistema misto de direito baseado no direito comum e direito consuetudinário, sendo um país onde o sistema penal vem passando por reformas significativas. A Zâmbia tem promovido, principalmente, o uso de trabalho comunitário como pena alternativa à prisão. Este tipo de pena visa não apenas aliviar a sobrecarga do sistema prisional, mas também reintegrar os infratores à sociedade através do trabalho em benefício da comunidade. Na Zâmbia, a pena de trabalho comunitário tem se consolidado como uma forma pragmática de enfrentar a superlotação carcerária, promovendo, ao mesmo tempo, a reabilitação do condenado.⁶⁷

⁶⁷CHIRWA, Wilson.. *Justiça Penal e Penas Alternativas na SADC: Desafios e Avanços*. Lusaka: *ZambianLawReview* - 2017, p.63

2.8.2. No caso da República do Malawi

O Malawi introduziu no seu sistema penal as medidas alternativas à prisão, incluindo prisão domiciliar e restituição de bens. Estas medidas têm se mostrado eficazes em reduzir a pressão sobre o sistema penitenciário, mas ainda enfrentam resistência social devido à falta de confiança no sistema de justiça e nas suas condições de implementação. Em Malawi, as penas e medidas alternativas à prisão são vistas como uma solução prática para a sobrecarga dos presídios, embora as percepções públicas sobre a eficácia dessas penas ainda sejam misturadas.⁶⁸

2.8.3. No Caso da África do Sul

A África do Sul, com seu sistema jurídico baseado no direito romano-germânico, tem adotado a justiça restaurativa como uma forma de resolver conflitos. A ideia é reduzir as taxas de reincidência por meio de mediação e trabalho comunitário. As penas e medidas alternativas à prisão, como o programa de liberdade condicional e de vigilância eletrônica, estão ganhando força em resposta aos problemas de superlotação e de reintegração social dos presos.

O sistema de justiça sul-africano tem explorado métodos como a liberdade condicional e vigilância eletrônica, não só como uma alternativa à prisão, mas também como um meio de promover a reabilitação do condenado.⁶⁹

2.8.4. No caso da Tanzânia

Na Tanzânia, as penas e medidas alternativas a prisão, como o trabalho comunitário, são amplamente aceitas como um meio de evitar a superlotação nas prisões. A Tanzânia também tem adotado reformas no sistema penal, focando em penas mais humanizadas, mas o processo ainda enfrenta desafios significativos devido à falta de infraestrutura e a resistência cultural. Embora o

⁶⁸ Idem

⁶⁹ BALKARAN, Sashika, *Reformas no Sistema de Justiça Penal da África do Sul: O Uso de Penas Alternativas*. Johannesburg: South African Legal Review, 2018, p.72.

trabalho comunitário tenha se tornado uma prática em crescimento na Tanzânia, os desafios institucionais e culturais frequentemente comprometem sua implementação eficaz.⁷⁰

Em Moçambique, como em outros países da SADC e PALOP, as penas alternativas são vistas com cepticismo em muitos casos, em grande parte devido a questões culturais relacionadas à visão punitiva da sociedade. Apresentam um sistema penal ainda marcado por uma forte veia punitivo, a ideia de substituir a prisão por alternativas mais restaurativo ou reabilitadoras encontra resistência tanto da população quanto dos próprios profissionais do direito.

No contexto dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP), tal como:

2.8.5.No caso de Angola

A República de Angola, com um sistema jurídico baseado no direito civil e influenciado pela tradição portuguesa, tem se modernizado no campo das penas e medidas alternativas a prisão. O Código Penal Angolano de 2013 incorporou alternativas à prisão, como a introdução do trabalho comunitário. Essas medidas estão sendo mais utilizadas para reduzir a pressão sobre o sistema penitenciário, mas a implementação eficaz ainda depende da capacitação dos profissionais e da infraestrutura adequada. O direito penal angolano tem evoluído no sentido de adotar penas alternativas à prisão, principalmente para delitos de menor gravidade, como uma resposta à superlotação dos presídios.⁷¹ A abordagem Angolana não se diferi tanto do que acontece em Moçambique.

2.8.6. Para o Caso de São Tomé e Príncipe

Em São Tomé e Príncipe, o Código Penal também prevê medidas alternativas, como o pagamento de multas e o trabalho comunitário, mas o país ainda enfrenta desafios na implementação dessas alternativas devido à falta de recursos e infraestrutura. Mesmo assim, há um movimento

⁷⁰MWAIPOPO, Rhoda, *O Sistema Penal na Tanzânia: Desafios e Alternativas à Prisão*. Dar Es Salaam: Tanzanian Press, 2019, p.88

⁷¹ (Gonçalves, 2018, p. 122).

crecente para afastar a dependência da prisão, especialmente para delitos de menor potencial ofensivo.

São Tomé e Príncipe, embora avançando nas alternativas à prisão, enfrenta dificuldades significativas de implementação, devido à falta de recursos adequados e à resistência cultural à aplicação dessas penas.⁷²

2.8.7. No Caso de Guiné-Bissau

Guiné-Bissau adota penas alternativas, principalmente o trabalho comunitário, mas ainda se depara com obstáculos, como a falta de formação para os agentes do sistema de justiça e a resistência da população. O país tem se esforçado para melhorar a aplicação dessas medidas, mas os desafios estruturais são persistentes.

Embora o trabalho comunitário seja uma alternativa popular na Guiné-Bissau, a aplicação prática dessas penas é limitada pela falta de recursos e pela resistência cultural em relação às medidas não punitivas⁷³

2.8.8. No caso da República Federal do Brasil

O Brasil é um Estado que ratificou vários instrumentos jurídicos internacionais relacionados com os direitos Humanos, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos. O sistema penitenciário brasileiro é regulado pela Lei de Execução Penal de 1984, que reconhece um respeito saudável dos Direitos Humanos dos reclusos e contém várias previsões sobre o tratamento individualizado, a protecção dos direitos substantivos e processuais dos reclusos, a assistência médica e medicamentosa, jurídica, educacional, social, religiosa e material aos mesmos. O objectivo desta lei resume-se na ressocialização das pessoas condenadas e a humanização do sistema penitenciário, bem

⁷²MONTEIRO, José, *justiça Penal e Medidas Alternativas: O Caso de São Tomé e Príncipe*. São Tomé: Universidade de São Tomé, 2019, p.75.

⁷³SOUSA, Pedro, *justiça Penal e Penas Alternativas na Guiné-Bissau*. Bissau: Guiné-Bissau Legal Press, 2020, p.54.

como, o incentivo aos juizes para a aplicação de penas alternativas, tais como a fiança, prestação de serviços comunitários e suspensão condicional.

O sistema penitenciário Brasileiro pauta pela observância de regras mínimas no tratamento de reclusos, uma vez que estas regras são um guião essencial para a administração de estabelecimentos prisionais sem virtude do acima citado. O poder legislativo busca alternativas para melhorar a execução das penas de prisão, destacando-se entre elas o monitoramento electrónico dos reclusos, que e uma medida judicial composta por um sistema electrónico de controlo a distância do recluso, em que surge como alternativa na execução da pena de prisão, pois procura reduzir o alto nível de encarceramento existente em vários estabelecimentos prisionais, diminui os custos financeiros gerados pelo internamento de reclusos , proporciona ao recluso um contacto com a família, em particular e a sociedade, no geral, diminuindo os efeitos negativos que a prisão causa aos condenados, evitando males decorrentes do sistema penitenciário. Pode-se chamar a isto de liberdade vigiada electronicamente em que a sociedade esta pretensamente protegida. A realidade deste sistema penitenciário mostra que a pena privativa de liberdade e ineficiente para combater a criminalidade e contribuir para reeducação dos reclusos.⁷⁴

É importante frisar que com a efectivação e aplicação das garantias legais e constitucionais na execução das penas, assim como o respeito pelos reclusos, tendo como objectivo maior a instrumentalização da função de ressocializadora da pena privativa de liberdade, com finalidade de reintegrar o recluso no meio social, visando a obtenção da pacificação social, constitui a premissa maior do Direito Penal Brasileiro.

2.8.9. Para o Caso de Portugal

Consta que quase metade dos reclusos em Portugal esta alojada num estabelecimento Prisional superlotado. Segundo o Relatório Anual do Mecanismo Nacional de Prevenção de Portugal (MNP), relativo ao ano 2022, da conta que existe naquele país cerca de 5.222 reclusos a viver em condições de superlotação, o que representa 44.5% do total. O documento deixa um alerta para o

⁷⁴MAPOSSE, Daniel, *Direitos Humanos e o Sistema Penal em Moçambique: O Desafio das Penas Alternativas*. Maputo: Editorial Universitária, 2020, p.99.

incumprimento pelo Estado das condições mínimas de alojamento digno dos reclusos e sublinha a necessidade de adopção de medidas para acabar com essa realidade.

Até 2022 a taxa geral de ocupação era de 96.1%, o que representa uma situação de risco. Segundo o relatório do MNP, áreas reduzidas de alojamento por recluso e a predominância do carácter colectivo da maioria dos alojamentos em detrimento das celas individuais. De acordo com orientações internacionais do Comité Europeu para a prevenção da tortura, uma cela individual, não poderá ter uma área inferior a 6m², acrescida das instalações sanitárias, devendo os alojamentos colectivos (celas duplas, triplas e camaratas), assegurar uma área de 4m² por pessoa, excluindo os sanitários. Além disso, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), tem adoptado o critério de 3m² por pessoa reclusa, como espaço mínimo aceitável para um alojamento.⁷⁵

O não cumprimento desses parâmetros a nível Nacional já motivou condenações ao Estado Português. De acordo com o documento do MNP e o TEDH, concluiu que em ambos casos ocorreu a forte presunção de violação do artigo 3 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), que determina que ninguém pode ser submetido a torturas e nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.

Há relatos de falta de privacidade nas instalações sanitárias, temperatura baixa, instalações eléctricas perigosas, mofo e humidade, ma qualidade dos alimentos, falta de assistência medica, partilha de celas com reclusos infectados por doença contagiosa, acesso restrito a agua quente, acesso restrito a actividade de laser ou educativas e infestação da cela por insectos roedores.

Sobre o assunto o MNP, sublinha a necessidade de adopção de medidas para acabar com o reiterado incumprimento pelo Estado Português das condições mínimas para um alojamento digno de pessoas reclusas, devendo ser ampliado o uso de medidas alternativas a detenção, incluindo a prisão preventiva, como seja o regime de permanência na habitação, como através da e pulseira electrónica, a liberdade condicional, a caução, a mediação, a prestação do trabalho a favor da comunidade ou a pena suspensa.

⁷⁵MAPOSSE, Daniel, *Direitos Humanos e o Sistema Penal em Moçambique: O Desafio das Penas Alternativas*. Maputo: Editorial Universitária, 2020, p.99.

É necessário promover alterações legislativas tendentes a diminuição da superlotação prisional, como por exemplo a abolição da prisão para certos crimes como o de condução de veículo automóvel sem habilitação legal.

CAPITULO III: APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Pretende-se no presente capítulo, apresentar os resultados alcançados durante a pesquisa sobre a Aplicação das Penas e Medidas Alternativas a Prisão no Contexto da Cultura Jurídica Moçambicana, num cenário em que se verifica a superlotação das cadeias o que resulta na violação dos Direitos Humanos, quer pela falta de espaço de albergue, más condições de saneamento do meio e falta de alimentação, o que debilita a situação de saúde dos cidadãos em reclusão.

3.1. Informação Sobre os Inqueridos e Entrevistados

Para a efectivação do presente estudo, foram inqueridos **56** pessoas, seleccionados de forma aleatória considerando o seu conhecimento, o seu papel na sociedade, bem como, o grau de influênciarelativamente ao tema em alusão, escolhidos dentre profissionais do Tribunal Judicial da Cidade de Xai-Xai, da Procuradoria da Cidade de Xai-Xai, Estabelecimento Penitenciários, da Ordem dos Advogados, do Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ), do Comando Provincial da PRM, Lideres Comunitários e Religiosos e cidadãos em reclusão, em prisão preventiva, estruturados da seguinte forma:

Tabela 1: Amostragem por Conveniência

N/O	Ocupação	Quantidade	Técnica de Pesquisa	Observação
1.	Juiz da Secção de Instrução Criminal	02	Entrevista	
2.	Procurador da República	02	Entrevista	
3.	Oficiais de Justiça	05	Questionário	
4.	Advogados	02	Entrevista	
5.	Funcionários Penitenciários	05	Questionário	
6.	Membro da PRM	08	Questionário	04 Comandantes de Esquadras e 04 Chefe de Operações das Esquadras
7.	Lideres Comunitários	06	Questionário	
8.	Lideres Religiosos	06	Questionário	
9.	Cidadão em Reclusão	20	Questionário	
Total da Amostra		56	06 Entrevistas 50 Questionários	

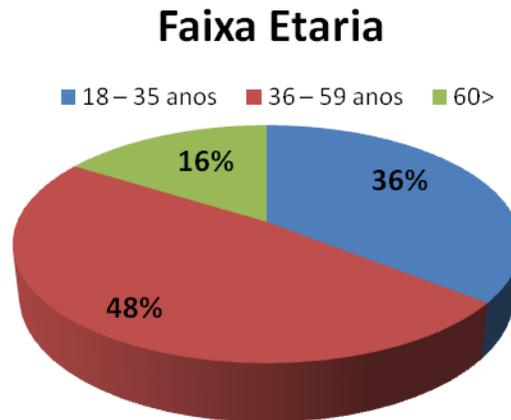
Fonte: Elaborado pela pesquisadora 2025

3.1.1. Caracterização dos Inqueridos e Entrevistados por idade

Relativamente a faixa etária das 56 pessoas seleccionados, consta que 20 são jovens, na faixa etária dos 18 a 35 anos o que representa 36% da amostra, 27 são adultos, na faixa dos 36 a 59 anos de idade o equivalente a 48% e 09 são idosos, na faixa dos 60 anos em diante, o correspondente a 16%, conforme pode-se observar no Gráfico 1, que seguem.

Considerando a idade dos seleccionados, entende-se que são cidadãos com idoneidade e responsabilidade e representatividade para dar a sua opinião sobre a aplicação das penas e medidas alternativas a prisão e aferir o nível de cultura jurídica em Moçambique.

Gráfico 1: Sobre a faixa etária da amostra em percentagem



Fonte: Adaptado pela pesquisadora

3.1.2. Caracterização dos Inqueridos e Entrevistados Por Género

Relativamente ao grupo alvo seleccionado por conveniência, num universo de 56 pessoas, 46 são Homens, correspondente a 76,8 % do universo da amostra e 13 Mulheres, que representam 23,2%, como consta na Tabela 2.

Tabela 2: Inqueridos e Entrevistados por Género

Função ou Ocupação	Quantidade da Amostra	Masculino	Feminino
Juiz da Secção de Instrução Criminal	02	01	01
Procurador da República	02	01	01
Oficiais de Justiça	05	05	-
Advogados	02	01	01
Funcionários Penitenciários	05	03	02
Membro da PRM	08	05	03
Líderes Comunitários	06	05	01
Líderes Religiosos	06	04	02
Cidadão em Reclusão	20	18	02
Total da Amostra	56	43	13

Fonte: Adaptado pela pesquisadora

3.2. Situação Prisional do Estabelecimento Penitenciário Provincial de Xai-Xai

Da pesquisa, constatou-se que o Estabelecimento Penitenciário Provincial de Xai-Xai, foi construído no período colonial e com capacidade para **70** pessoas, mais que no momento alberga um cumulativo de mais de **409** reclusos, havendo uma superlotação em mais **339** reclusos, ou seja, acima da sua capacidade de internamento, sendo **376** homens, correspondente a **91,9 %** e **33** mulheres o equivalente a **8,1%** da população prisional, o que pode significar, que temos mais homens a cometer actos criminais.

Sobre a situação reclusória em Moçambique, da pesquisa exploratória, a antiga Ministra da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, **Helena Khida**, a dada altura, anunciou que capacidade prisional em Moçambique é de oito mil reclusos, mas que estava-se com mais de 25 mil reclusos em todo o país, ou seja, mais de três vezes a população prisional que devia-se ter.⁷⁶

O que torna a questão da superlotação mais preocupante, segundo os dados do Estabelecimento Penitenciário Provincial de Xai-Xai, são referentes aos jovens, na faixa etária dos 22 - 35 anos de idade, que continuam a constituir maior número da população prisional, com **351** reclusos, correspondente a **85,8%**, o que demonstra a exposição de jovens a factores de risco o que aumenta a possibilidade de situações de criminalidade, violência ou situações de perigo.

⁷⁶ Informação veiculada no jornal electrónico VOA, do dia 12 de Setembro de 2023, disponível em <https://www.voaportugues.com/a/mo%C3%A7ambique-oam-alerta-que-excesso-de-pris%C3%A3o-preventiva-%C3%A9-uma-viola%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-humanos/7264931.html>.

Dos **409** reclusos que encontram-se no Estabelecimento Penitenciário em análise, consta que **161** reclusos, o correspondente a **39,4%**, encontra-se em prisão preventiva, dos quais **102 (63,4%)** com os prazos ainda em dia e **59 (36,6%)**, com os prazos já vencidos. De referir ainda, que **248** reclusos estão na situação de condenados, correspondente a **60,6%**, sendo que **159 (64,1%)** a cumprir penas acima de 02 anos e **89 (35,9%)** a cumprir penas abaixo de 2 anos, conforme ilustra a tabela 3 que segue.

Tabela 3: Situação de Reclusão no Estabelecimento Penitenciário Provincial

Situação dos Reclusos		Nº de casos	%
Prisão Preventiva	Dentro do Prazo	102	63,4
	Fora do Prazo	59	36,6
	Subtotal	161	39,4
Condenados	Condenados a Cumprir Pena abaixo de 02 anos	89	35,9
	Condenados a Cumprir Pena acima de 02 anos	159	64,1
	Subtotal	248	60,6
Total		409	100

Fonte: Elaborada pela Pesquisadora 2025

Da análise dos dados apresentados, nos termos do disposto no nº1 do artigo 256 do CPP, conforme referiu-se anteriormente, que a prisão preventiva extingui-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido 4 meses, sem que tenha sido deduzida acusação; 8 meses, sem que, havendo lugar audiência preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia; 14 meses, sem que tenha havido condenação em 1.ª instância; 18 meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado, havendo situações de reclusos na situação dos prazos de prisão preventiva vencidos, embora sem ter sido avançado o tempo de permanência de cada um destes reclusos, não resta dúvida que estamos perante a violação dos Direitos Humanos do cidadão em reclusão. Sobre o mesmo assunto, a Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM) denunciou *a falta de cumprimento do prazo de prisão preventiva* considerando que isso configura numa grave violação dos direitos humanos do recluso e agrava o problema da superlotação das cadeias moçambicanas, e em alguns casos, os reclusos fazem escala para dormir.⁷⁷

No entanto, os motivos da inobservância dos prazos, segundo as entidades do Estabelecimento Penitenciário, embora seja injustificável, está relacionado na morosidade na

⁷⁷ Idem

tramitação processual, aliado a exiguidade de juízes de instrução criminal e de Procuradores, bem como, alega-se por um lado, que muitos dos arguidos, com a sua soltura, seria de difícil localização, ou seja, corre-se o risco destes ausentarem-se do local de residência para fora da província ou para a vizinha República da África do Sul, aliada a fraca capacidade para o seu controlo, já que não dispõem-se de dispositivos electrónicos para o efeito. Por outro lado, parece que a soltura destes, sem o devido julgamento, aumentaria o descrédito nos órgãos da administração da justiça, já que, para a vítima e a sociedade, sempre espera-se a punição de qualquer que seja o crime cometido por outrem, a chamada justiça punitiva e não restaurativa, de acordo com os doutrinários citados no presente estudo. Relativamente a morosidade processual, consta que o Tribunal Judicial possui dois juízes na 3ª Secção Criminal, os quais tem como metas **60** processos para cada juiz, para julgar por mês, o equivalente **720** processos para um juiz por ano, para um movimento processual de **1800** processos por ano, o que significa, dos dois juízes, ao cumprirem as metas, o que torna difícil, pela natureza dos casos, são promovidos **1440** julgamentos por ano, ficando um saldo de **360** processos que transitam para o ano seguinte. A avaliar as metas fixadas para o julgamento, não resta dúvida que há condições para haver morosidade na tramitação processual, já que as metas estabelecidas não asseguram a eficácia e a eficiência na tramitação processual, dificultando o acesso a justiça pela sobrecarga dos juízes.

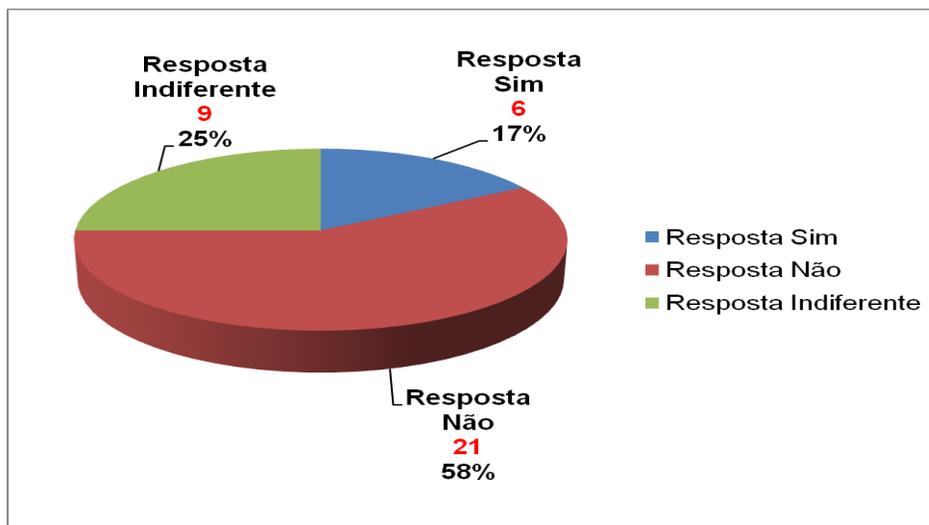
Numa outra análise, está-se aqui, perante uma situação em que há fundamento para a aplicação do *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal (fora do prazo), conforme o disposto no 1 e 2 do Artigo 265 do CPP, que anteriormente fez-se menção, de onde referiu-se que a qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa, o Tribunal Superior de Recurso concede, sob petição, a providência de *habeas corpus*. Que a petição é formulada pelo preso ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos e é dirigida, em duplicado, ao Presidente do Tribunal Superior de Recurso, apresentada a autoridade à ordem da qual aquele se mantenha preso e deve fundar-se em ilegalidade da prisão, ou seja, motivada por facto pelo qual a lei a não permite. Outrossim, os Procuradores socorrem-se dos prazos da instrução preparatória de seis (6) meses para manter os arguidos ou reclusos em prisão e deduzir a acusação, quando o mesmo CPP fixa que quatro (4) meses depois sem que tenha sido deduzida a acusação, a prisão preventiva fica sem efeito, constituindo assim uma das barreiras no acesso a justiça.

3.3. Nível de Conhecimento Sobre as Penas e Medidas Alternativas a Prisão

Da análise da opinião dos reclusos, lideranças comunitárias e religiosas, num universo de **36** pessoas, para compreender o seu domínio sobre as matérias referentes as penas e medidas alternativas a prisão, conforme pode-se verificar no Gráfico 1, constatou-se que **15** dos inqueridos, correspondente a **41,7%** do universo, já ouviu falar das penas e medidas alternativas a prisão, sendo que **11** inqueridos, o equivalente a **30,6%** nunca ouviram falar e **10** (correspondente a **27,8%**), mostrou-se indiferente perante a questão. Os dados revelam que o nível de conhecimento ou do acesso a informação sobre as alternativas a prisão é deficiente o que afecta na cultura jurídica, contribuindo para que se considere a prisão como a única forma justa e eficaz para sancionar o cidadão na condição de infractor.

Conforme defende Rechts⁷⁸, a cultura jurídica em sociedades com um histórico de colonização e conflitos, como Moçambique, as práticas jurídicas são muitas vezes resistentes a mudanças, daí que, essa falta de conhecimento por maior parte dos cidadãos, o que provoca a resistência a mudanças, cria barreiras na aplicação de penas alternativas a prisão.

Gráfico 2: Nível de Conhecimento sobre as Alternativas a Prisão



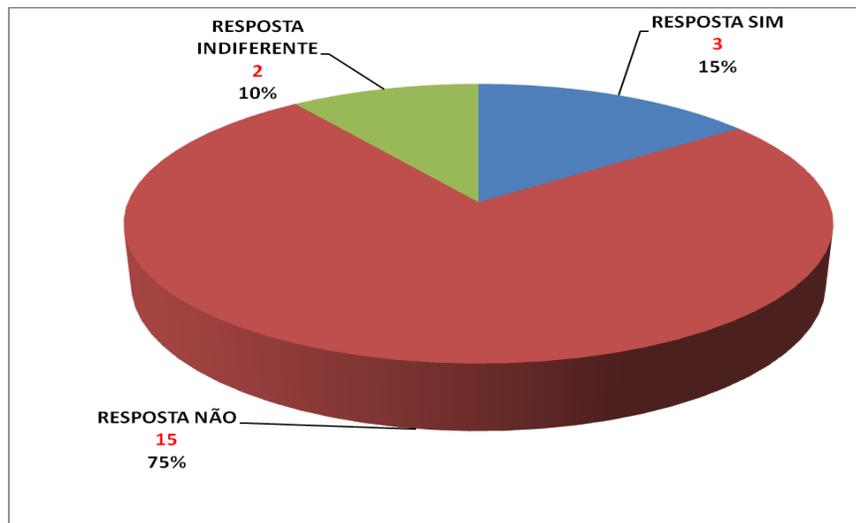
Fonte: Adaptado pela pesquisadora

⁷⁸RECHTS, E. *A Cultura Jurídica: Entre a Lei e a Prática*. Lisboa: Almedina – 2011. p.89.

3.3.1. Opinião sobre o Habeas Corpus

Inquerido exclusivamente os reclusos, num total de **20** pessoas, escolhidos aleatoriamente, segundo os dados da amostra, para analisar o seu conhecimento sobre esta garantia de reposição da legalidade, sempre que se verifique a dilatação dos prazos da prisão preventiva ou abuso de poder, constatou-se que **15** dos reclusos, o que corresponde a **75%** da amostra, afirmaram que nunca ouviram falar da figura jurídica de “habeas corpus”, **02** o equivalente a **10%** mostraram-se indiferente e apenas **03**, o que representam **15%** é que demonstraram e afirmaram positivamente o conhecimento do habeas corpus como uma medida cautelar, revelando assim, que há fraco de conhecimento dos mecanismos que asseguram a liberdade ou dos direitos que assistem ao cidadãos, em particular na condição de reclusão, revelando fraca cultura jurídica sobre a matéria, conforme ilustra a tabela 4 e o gráfico 2.

Gráfico 3: Nível de conhecimento sobre o Habeas Corpus.



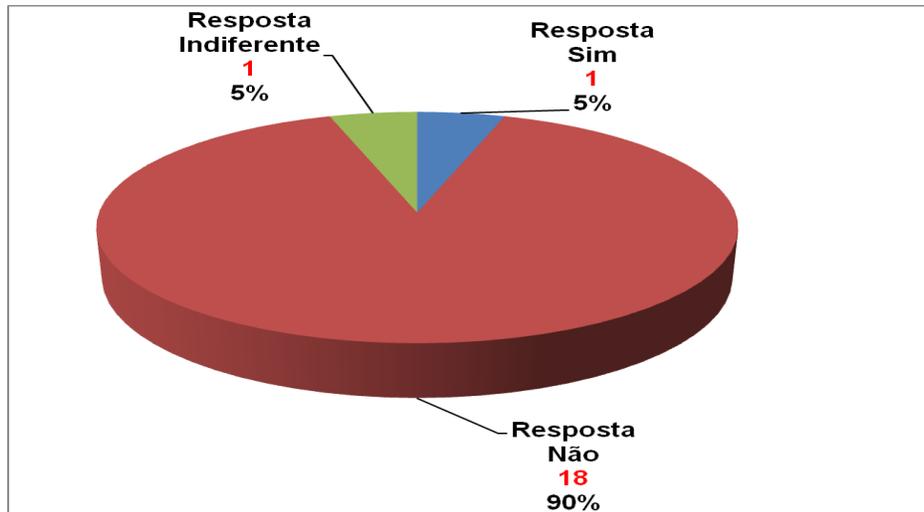
Fonte: Adaptado pela pesquisadora

3.3.2. Opinião sobre a Prisão Preventiva

Relativamente a prisão preventiva, questionado sobre os prazos para manter-se em prisão preventiva, constatou-se que dos **20** reclusos inqueridos, conforme pode-se verificar no Gráfico 3, apenas **01** dos reclusos tem conhecimento, o que correspondente **5%**, embora não de forma consistente; **18** reclusos equivalente a **90%** demonstram desconhecimento e **01** ficou indiferente, conforme pode-se constatar no Gráfico 3, o que demonstra défice da cultura jurídica por parte dos

reclusos, no que diz respeito aos seus direitos, o que resulta em barreiras para o acesso a justiça, aliado a fraca assistência jurídica e judiciária, em particular do IPAJ, aliado a insuficiência de técnicos, o que contribui nalgum momento para a existência de cidadãos em reclusão com os prazos extrapolados e sem conhecimento da situação do seu processo.

Gráfico 4: Nível de domínio dos Prazos da Prisão Preventiva



Fonte: Adaptado pela pesquisadora

3.3.3. O papel da sociedade e Outras Instituições para a Salvaguarda dos Direitos Humanos dos Reclusos

A sociedade civil, quer através das organizações da sociedade civil, tal como a Liga dos Direitos Humanos e outras, tem um papel preponderante na promoção, fiscalização e na advocacia dos direitos humanos, em particular, do recluso, no sentido fazer valer ou cumprir o disposto na lei, de modo a evitar-se casos de prisão ilegal, conforme anteriormente referenciado, que nalgum momento consubstancia-se em grave violação dos Direitos humanos e abuso do poder, não querendo como isso, advogar a impunidade dos prevaricadores.

Outrossim, o Estado Moçambicano, para além do Ministério Público, institucionalizou um conjunto de instituições, dentre eles, o Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ)⁷⁹, que tem a nobre missão de garantir a defesa do cidadão, em particular, daquele que encontra-se na situação de carenciado, sem possibilidade de contratar um advogado para o assistir e salvaguardar os seus direitos, que muitas vezes, fica a mercê das barreiras legais e abuso do poder, como se tivesse lhe sido negando-o acesso a justiça. Institucionalizou também a figura de Provedor de Justiça, como um órgão fiscalização e advocacia da legalidade.⁸⁰

Quanto ao IPAJ ela enfrenta dificuldades institucionais para encontrar técnicos qualificados, além dos existentes serem insuficientes, bem como, pela situação da legislação que limita a actuação do defensor público para determinadas matérias⁸¹. Outrossim, o processo de advocacia exige nalgum momento recursos financeiros, quer para, cópias de expedientes, comunicação do defensor público e transporte no acto da busca da verdade para sustentar a sua defesa e o IPAJ enfrenta dificuldades de ordem financeira para responder a essas despesas, sendo que, não se descarta a possibilidade de algumas circunstâncias o recluso responsabilizar-se com algumas despesas, o que não é de lei.

3.4. Aplicação das Alternativas a Prisão a nível do Tribunal Judicial da Cidade de Xai-Xai

De 2020 a 2024, ao abrigo do disposto no artigo 71 a 76 do Código Penal (CP)⁸², o Tribunal Judicial da Cidade de Xai-Xai, aplicou de forma cumulativa **1860** sentenças com penas e medidas

⁷⁹Nos termos do nº 2 do artigo 4 do Decreto n.º 15/2013 de 26 de Abril, que aprova o Estatuto Orgânico do IPAJ, “Defensor Público, não carece de inscrição na Ordem dos Advogados de Moçambique para o exercício do patrocínio e assistência jurídica”. O IPAJ tem como tarefa primordial, proporcionar assistência jurídica e judiciária aos cidadãos que dela carecem em todas instâncias e graus, a luz da alínea a) do artigo 3 da mesma lei.

Do nº1 e seguintes do artigo 25, resulta claro que, o patrocínio judiciário e a assistência jurídica prestados aos cidadãos carenciados, são gratuitos e è também aplicável, às organizações da sociedade civil que sejam autorizadas a exercer o patrocínio e assistência jurídica. Consta também que, os cidadãos beneficiários de assistência social, gozam de assistência jurídica e judiciária gratuita, sendo da competência do Ministério que superintende a área social, atestar a situação de carência económica do cidadão.

⁸⁰Conforme plasmado nos termos do artigo 256 da Constituição da Republica de Moçambique (CRM)

⁸¹ Tal como sucede da alínea a) do Artigo 5, no que diz respeito aos deveres do defensor público, onde limita-o a a advogar contra a lei (...), ou seja, havendo uma matéria, tal como o contraste entre o prazo da instrução preparatória e a prisão preventiva fora do prazo com por não dedução da acusação no prazo dos 4 meses, parece que havendo algum recluso nessa situação, o Defensor Publica estaria numa situação de dilema profissional para advogar a soltura deste mediante o fundamento em apreço, entre outras matérias, que não constituem objecto do presente estudo.

⁸² Aprovado pela Lei nº24/2019 de 24 de Dezembro.

alternativas a prisão, sendo **955** correspondente a **51,3%** das sentenças com a pena de multa, **891** (47,9 %) de prestação do trabalho socialmente útil e **14** (0,8%) de interdição temporária de direitos, conforme consta na Tabela 5.

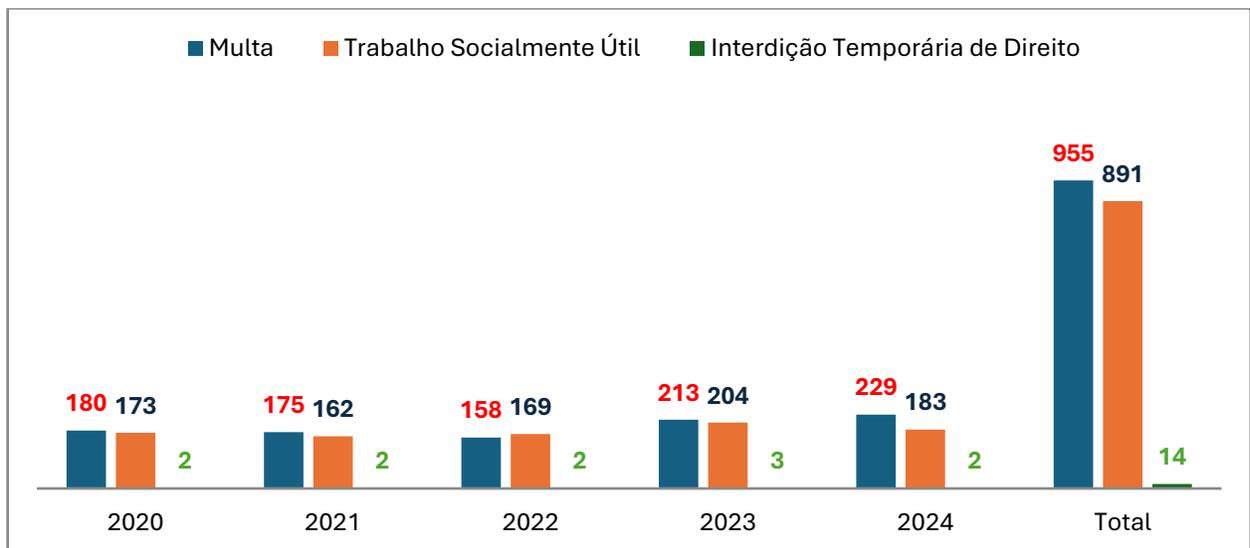
Tabela 4: Penas e Medidas Alternativas a Prisão Aplicadas

Tipo de Penas e Medidas	Ano						
	2020	2021	2022	2023	2024	Total	%
Multa	180	175	158	213	229	955	51,3
Trabalho Socialmente Útil	173	162	169	204	183	891	47,9
Interdição Temporária de Direito	2	5	2	3	2	14	0,8
Subtotal sentenças	355	342	329	420	414	1860	100
% Ano	19,1	18,4	17,7	22,6	22,3	100,0	-

Fonte: Elaborado pela pesquisadora 2025

Fazendo uma abordagem de ano a ano, denota-se que o ano de 2023 destacou-sena aplicação de mais penas e medidas alternativas a prisão, com **420** sentenças, o que corresponde a **22,6%** do total, seguido do ano de 2024 com **414** sentenças (**22,3%**) e a tendência da aplicação destas foi decrescente, apesar de no ano de 2023 ter-se registado um aumento, conforme pode-se ver no gráfico que segue.

Gráfico 5: Nível de Aplicação das Alternativas a Prisão por ano



Fonte: Elaborado pela pesquisadora 2025

Os dados do Tribunal Judicial revelam que registam anualmente um movimento, em média de cerca de 1800 processos crimes diversos. Numa análise mais minuciosa, tomando em consideração o número total de processos por ano e os dados que constam da tabela 5, referente ao nível de aplicação das penas e medidas alternativas a prisão, denota-se que no ano de 2024, apenas **420** processos mereceram a aplicação de penas e medidas alternativas a prisão, o equivalente a **23,3%** de aplicação destas, o mesmo acontece com os anos de 2023 com **414** processos (**23%**), 2022 com **329** processos (**18,27%**), 2021 com **342** (**19%**) e 2020 com **355** (**19,7%**).

Fazendo um cumulativo da média dos 1800 processos por cinco anos, o que corresponde a 9000 processos que deram entrada e dos **1860** processos findos ou que tiveram como desfecho a aplicação de penas e medidas alternativas a prisão, temos **20,6%** de nível de execução na aplicação destas, que simboliza a média anual, demonstrando que ainda não estamos num nível satisfatório, ou seja, ainda não constitui uma prática no sistema penal moçambicano, a aplicação das penas e medidas alternativas a prisão, revelando aqui há ainda há resistência à mudança em Moçambique e isso, tem raízes profundas no modelo jurídico colonial, que institucionalizou o punitivismo ao invés da responsabilização do autor pela reparação dos danos⁸³. Que “a adaptação das normas legais, incluindo as alternativas à prisão, enfrenta barreiras significativas devido à persistência de práticas coloniais no sistema judicial, que são vistas como mais eficazes e legitimadas pela cultura jurídica local.

Nos termos do artigo 68 do CP, para a aplicação das penas e medidas alternativas a prisão exige-se a observância cumulativa dos seguintes requisitos: Ser réu primário (que comete o crime pela primeira vez); a capacidade de proceder a restituição dos bens que teria se apropriado ou reparar todos os danos que tenha causado, se tiver reparado parcialmente; Comprometer-se em continuar a reparação ainda em falta no prazo e condições judicialmente fixadas e sujeitar-se as medidas, aos deveres ou regras de conduta previstas sobre as condições de suspensão provisória do processo, que o Tribunal tiver fixado. No entanto, da leitura isolada dos demais artigos que o complementam, parece que independentemente da moldura penal elas são aplicáveis a qualquer crime. Analisando criteriosamente as penas e medidas alternativas a prisão (multa, trabalho socialmente útil e interdição temporária de direitos) que constam dos artigos 71 a 76 todos do CP, constata-se o seguinte:

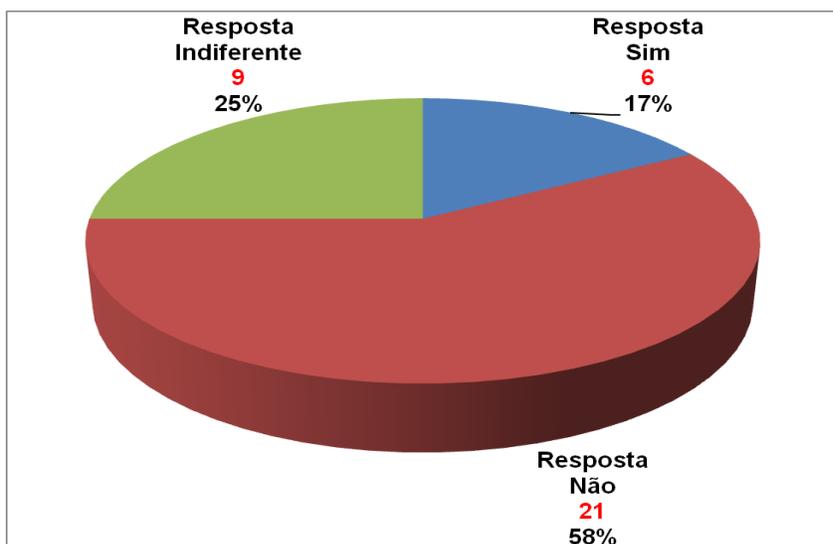
⁸³RECHTS, E. , *A Cultura Jurídica: Entre a Lei e a Prática...* p.323

- Que a pena de prisão pode ser substituída em multa, naqueles casos em que a pena de prisão em medida aplicada não é superior a 2 anos, isto sem prejuízo do que a lei dispuser para casos especiais.
- Que pena de prisão pode ser substituída em trabalho socialmente útil, se ao agente dever ser aplicada pena de prisão não superior a 3 anos e;
- Que a pena de prisão pode ser substituída por interdição temporária de direito, se a pena aplicada em medida for não superior a 2 anos, por período entre um mínimo de 6 meses e um máximo de 3 anos, do direito cujo uso imoderado originou a infracção.

Como pode-se depreender, as penas e medidas alternativas, para além dos pressupostos gerais, que constam do artigo 68, na especificidade, a pena de prisão só é substituída se as penas aplicáveis em medida, dependendo do crime, forem de 2 a 3 anos de prisão, constituindo assim, a moldura penal uma restrição para a aplicação penas e medidas a prisão a qualquer crime, podendo ser uma das causas de ainda existir a superlotação, já que, só se aplica um determinado tipo de crime, quando nos pressupostos gerais elas parecem abrangentes.

Sobre a eventual possibilidade de abranger a aplicação das alternativas a prisão a todos os tipos legais de crimes, dos **36** inqueridos, do Gráfico 7, constata-se que **21** dos inqueridos correspondente a **58%** discordam com esta possibilidade, na medida em que, consideram que haveria uma aparente impunidade o que incitaria o cometimento de mais crimes. Outrossim, **6** dos inqueridos o equivalente a **17%** concordam e 9 que representa 25% mostraram-se indiferente perante a questão.

Gráfico 7: Opinião sobre a aplicação das Alternativas a Prisão a todos os crimes



Fonte: Adaptado pela pesquisadora

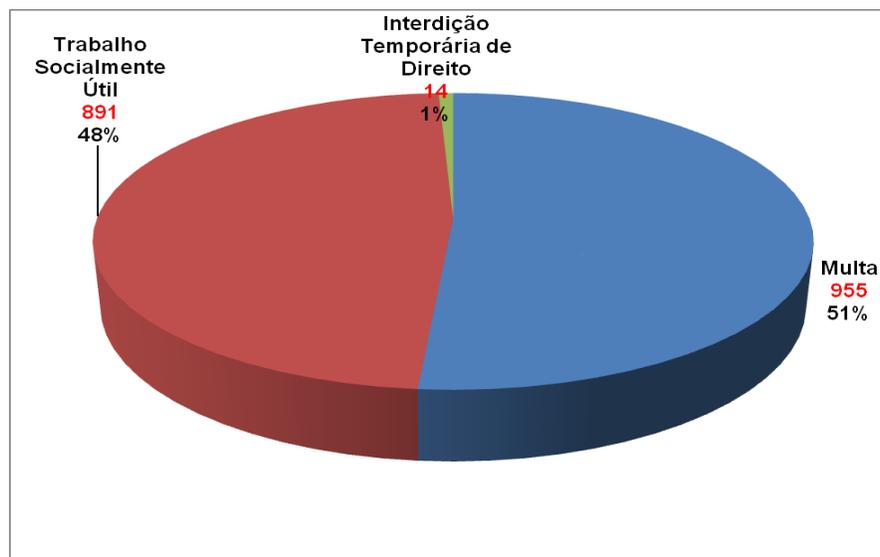
De referir, que sobre a aplicação das penas e medidas alternativas a prisão, Isac Chande, provedor da Justiça, citado pela VOA, reconhece que praticamente todas as cadeias estão superlotadas e isso deve-se, fundamentalmente, à não aplicação das medidas previstas no Código Penal. Anota ainda que, "ao aplicar-se essas medidas nos termos em que está estabelecido no Código Penal, eventualmente teria-se menos gente nos estabelecimentos prisionais do que existem hoje, pelo que precisa-se tornar efectiva a aplicação destas medidas."⁸⁴ Um dado importante é que, o Ministério Público Moçambicano considera que a superlotação das cadeias é provocada pela reduzida capacidade dos estabelecimentos penitenciários, uso excessivo de medidas privativas da liberdade e fraca aplicação de medidas e penas alternativas à prisão.⁸⁵

⁸⁴ Informação veiculada no jornal electrónico VOA, do dia 12 de Setembro de 2023, disponível em <https://www.voaportugues.com/a/mo%C3%A7ambique-oam-alerta-que-excesso-de-pris%C3%A3o-preventiva-%C3%A9-uma-viola%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-humanos/7264931.html>

⁸⁵ Segundo o jornal electrónico OBSERVADOR, disponível em: <https://observador.pt/2018/06/04/cadeias-mocambicanas-com-sobreloacao-superior-a-200/>

Uma outra questão preocupante, esta ligada com o facto de parecer que privilegia-se mais a aplicação nas penas e medidas e alternativas a prisão, a multa⁸⁶, tendo sido aplicado durante o período em estudo, a **955** sentenças, dos **1860** que foram aplicadas durante o período de 2020 a 2024, o que corresponde a **51,3%** dos processos findos com sentença de multa, seguido do trabalho socialmente útil com **180** casos, o equivalente a **27,7%** e 00 casos de interdição temporária de direitos, conforme ilustra o gráfico que segue. Consta que no período em estudo **120 processos**, que tiveram as penas suspensas.

Gráfico 8: Destaque das Alternativas a Prisão



Fonte: Elaborado pela pesquisadora 2025

Dos dados, no que diz respeito a aplicação da multa, deixa-se transparecer que os tribunais privilegiam mais a arrecadação de receitas do que a punição exemplar e educativa do infractor para que não volte a cometer o crime. Nos termos do artigo supramencionado, a multa aplica-se aos casos em que a pena de prisão não é superior a dois anos, salvo nos casos que a lei dispuser em contrário. De referir que para a substituição da pena em multa existem critérios a serem observadas, tal como

⁸⁶A alínea a) e b) do nº1 do Artigo 63 do CP, a multa consiste no pagamento de uma quantia determinada ou a fixar entre um mínimo e um máximo declarados na lei; a quantia proporcional aos proventos do condenado e dos seus encargos pessoais, fixada em dias, sendo, em regra o limite mínimo de 3 dias e o máximo de 2 anos, correspondendo cada dia a uma quantia entre um centésimo de salário mínimo e 1 salário mínimo.

preconiza a alínea b) do artigo 63 do CP, onde vem claro que o pagamento da quantia deve ser proporcional aos rendimentos do condenado e dos seus encargos pessoais, fixadas em dias, não devendo estar abaixo de 3 dias e acima de 2 anos, sendo que a cada dia lhe será cobrado uma quantia entre o centésimo do salário mínimo e um salário mínimo. No entanto, não poucas vezes, ouvimos ou existem casos em que os indivíduos reclamam sobre o valor da multa que lhe foi aplicada, com a alegação do valor da multa estar acima das suas capacidades financeiras, subentendo-se que houve falhas na fixação da multa.

Outrossim, conforme dispõe o nº1 do artigo 64 do CP, é de lei que no prazo de 10 dias úteis, queo condenado efectue o pagamento da multa e das custas judiciais, na impossibilidade deste, se o valor da multa for superior a 10 salários mínimos e; a situação económica e financeira do condenado o justificar, pode o Tribunal autorizar o pagamento da multa em prestações, num prazo que não exceda um ano, pelo que, o não pagamento duma dessas prestações implica o vencimento das restantes. Muitas vezes, confunde-se a multa, como uma pena não privativa da liberdade com a caução que é uma medida de coação, conforme anteriormente fizemos menção.

3.4.1. Opinião dos inqueridos sobre as Penas e Medidas Alternativas a Prisão

Conforme referiu-se anteriormente, houveram várias iniciativas para promover penas alternativas em África, especialmente o Trabalho Socialmente Útil (TSU), mas frequentemente, as penas alternativas são levantadas não apenas como uma “cura” potencial para a superlotação das prisões em África, mas também para reflectir melhor a justiça e a punição tradicionais, dentro de uma estrutura de interesse nacional e de integridade cultural.⁸⁷

Entenda-se que, os pressupostos para a aplicação das penas não privativas a liberdade, nos termos do artigo 67 do CP, exigem a observância cumulativa dos seguintes requisitos: ser réu primário (que comete o crime pela primeira vez); proceder a restituição dos bens que teria se apropriado ou reparar todos os danos que tenha causada, se tiver reparado parcialmente, comprometer-se em continuar a reparação ainda em falta no prazo condições judicialmente fixadas e

⁸⁷PETROVIC, V., et al. . *Superlotação das prisões em África: desafios e soluções...*, p. 6

sujeitar-se as medidas, aos deveres ou regras de conduta previstas sobre as condições de suspensão provisória do processo, que o Tribunal tiver fixado.

Relativamente a aplicação da multa ou outras penas e medidas alternativa a prisão em substituição da pena da prisão, inqueridos os líderes comunitários e religiosos, num total de 12 inqueridos, sendo 06 líderes comunitários e 06 religiosos, obteve-se os seguintes resultados: 5 dos inqueridos, correspondente a **41,7%**são favoráveis a substituição da pena de prisão pelas penas e medidas que não restringem a liberdade, enquanto **58,3 %** mostram-se desfavoráveis e ninguém ficou indiferente a questão. Os dados apresentados demonstram um certo cepticismo em relação a essas penas e medidas alternativas a prisão ou mesmo, a prevalência eem certa medida na justiça mais punitiva do restaurativo. Alias, isso só vem comprovar as teses defendidas por alguns doutrinários segundo a qual, a dificuldade de adoção de penas alternativas é frequentemente ligada à crença predominante da prisão como a forma legítima de punição.”⁸⁸A resistência social à implementação de penas alternativas está fortemente ligada à cultura punitiva presente em Moçambique, onde a prisão é vista como a única forma legítima e eficaz de punição.”⁸⁹

Tabela 5: Nível de Satisfação sobre aAplicação das Multas e outras penas e medidas alternativas a prisão:

Questão: Concorda que se substituiãoda pena prisão em multa ou outra medida para os casos de crimes menos graves?	Resposta dos Reclusos	%
SIM	5	41,7
NÃO	7	58,3
INDIFERENTE	0	0
Total	12	100

Sobre a mesma matéria, questionado os membros da PRM, todos demonstraram-se favorável a substituição da pena de prisão em outras que não restringem. Porém, alertam sobre a necessidade de observar-se os pressupostos básicos para a sua aplicação, principalmente, no requisito referente a necessidade do arguido ser réu primário, que no decurso do seu trabalho, constataam situações de

⁸⁸SANTOS, Boaventura de Sousa, *Para uma Sociologia das Ausências...* p.138-139

⁸⁹BENTO, Jorge (2014). *Direito, Cultura e Sociedade em Moçambique*. Maputo: Editora CEDOS – 2014, p.123.

jovens que dedicam-se ao consumo da droga, vulgus “nhaupeiros” que já foram detidos muitas vezes e beneficiaram da soltura mediante o pagamento de multa, mas continuam reincidentes.

3.5. Desafios dos Órgãos da Administração da Justiça (Tribunais)

Segundo **Adelino Muchanga**, Presidente do Tribunal Supremo, no âmbito das comemorações do dia da legalidade em Moçambique⁹⁰, referiu sobre a necessidade de preparar a nossa sociedade para que aceite o recluso depois de cumprir a pena. Tendo afirmado que este constitui um dilema para os Tribunais, na medida em que, muitas vezes, se fala da necessidade de aplicar-se as medidas alternativas à prisão, ou seja, a pessoa cometeu um crime, mas os Tribunais tem de aplicar medidas que não sejam a prisão, ou seja, a sociedade, por vezes, rejeita por considerar que o ladrão tem de ficar na cadeia.

Do posicionamento do titular do Tribunal Supremo, só vem confirmar que há fraca aplicação das penas alternativas a prisão, pelos motivos anteriormente mencionados e o resultado é a superlotação das cadeias, com custos orçamentais elevados para o Estado, dado que tem de assegurar a logística destes Estabelecimentos Penitenciários.

Mas também, não deixa de ser verdade, que a sociedade reclama sobre as solturas dos arguidos, emitidas pelos Tribunais, quer para responder o processo que o indicia em liberdade ou quando lhe é aplicado uma medida alternativa a prisão, chegando a afirmar, que o “*a Policia prende e o Tribunal solta*”, ficando subjacente a ideia de que qualquer das formas ou dos crimes em que o individuo for indiciado, o lugar deste, é a cadeia. No concreto, fica a ideia de que ***há falta de cultura jurídica*** no cidadão, o que condiciona o acesso a justiça, já que denota-se desde logo a falta de credibilidade nos Tribunais.

A questão da caução, que juridicamente, é uma medida de coação, conforme anteriormente nos referimos, é entendida como forma de angariação de fundo por parte dos Tribunais, como se de negócio se tratasse, com o agravante de achar-se que o benefício dos emolumentos a que tem direito os juízes e os funcionários de justiça, embora legalmente estatuídos, incentiva a prática da corrupção e/ou a manutenção ilegal do arguido em prisão preventiva, quando este mostra-se impossibilitado de

⁹⁰ Disponível no Jornal Electrónico O PAIS: <https://opais.co.mz/populacao-rejeita-penas-alternativas-a-prisao/>

efectuar o devido pagamento, aliado a reclamação da fixação de valores exorbitantes, contrariando o disposto no artigo 238 do CPP, quando se fala dos requisitos para a aplicação da caução.

A título de exemplo, nos casos de Homicídio Involuntário por acidente de viação, não resta dúvida, que há requisitos para a aplicação da caução. O que sucede é que, o valor que é fixado para a restituição da liberdade, vezes há, em que é exorbitante, chegando a criar dificuldades do arguido efectuar a devida prestação e, nestes circunstâncias, o arguido é mantido em reclusão quando devia ser aplicada outra medida de coação, diferente das que restringe a liberdade, tal como é de lei (numero 2 do artigo 238). Disto resulta, na descredibilização das decisões do judiciário, tanto que contribui para a superlotação das cadeias.

Não ficaria de trás, a questão da prisão preventiva emitidas por ordem da Polícia, sem a observância dos requisitos para tal, sendo o inicio dos atropelos a lei, mais grave ainda, quando se prende para investigar, quando devia ser o contrario.

CONCLUSÕES

A superlotação no sistema penitenciário está a atingir níveis insustentáveis, tornando difícil a respectiva gestão, segurança, reabilitação e ressocialização dos reclusos. A reduzida capacidade dos estabelecimentos penitenciários, o uso excessivo de medidas privativas da liberdade aliado a fraca aplicação de medidas ou penas alternativas à prisão, morosidade processual, bem como, a falta de cumprimento do prazo de prisão preventiva e a corrupção que enferma as instituições públicas, em particular, o judiciário são factores determinantes para a superlotação das cadeias em Moçambique.

O receio de aplicação das medidas alternativas a prisão pela convicção existente na sociedade, que consideram a cadeia como o lugar certo para todo e qualquer criminoso ou indivíduos indiciados em actos criminais, constitui um dos empecilhos para a observância deste desiderato por parte dos aplicadores da lei, em particular do judiciário.

Nesta perspectiva, torna-se urgente a adopção de uma estratégia que garanta, a curto e médio prazos, o incremento da capacidade instalada, tal como, está previsto no Código Penal e Código de Execução Penal, as medidas destinadas a assegurar que diante da superlotação das cadeias, as pessoas em situação de reclusão tenham as mínimas condições para a sua dignidade enquanto seres humanos. Entre essas medidas inclui-se as penas alternativas à prisão, cuja aplicação, não tem sido efectiva, dada à ausência de juízes fiscalizadores adstritos aos tribunais.

SUGESTÕES

Para fazer face à superlotação dos estabelecimentos, há necessidade de prosseguir-se com a promoção de julgamentos em campanha, a nível nacional, com uma medida para a redução do número de arguidos em prisão preventiva. Urge a necessidade de existência nos tribunais de juízes de turno para fiscalizar as medidas e o cumprimento de prazos, visando assegurar que não haja morosidade processual. Seria também necessário, assegurar-se o funcionamento dos tribunais comunitários, como forma de garantir que os casos sumaríssimos, encontrem soluções ou medidas socialmente aceites nas comunidades, como por exemplo, os casos de furtos de galinhas na calada da noite, com recurso a arrombamento das capoeiras, parece que casos do género, deviam encontrar soluções a nível da comunidade.

Há necessidade de chamar-se responsabilidade disciplinar e até criminal dos magistrados judiciais que violem lei relativa a reclusão dos arguidos por forma a garantir-se a celeridade processual e conseqüente respeito dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1.Documentos Legislativos

REPÚBLICA DE MOCAMBIQUE, *Constituição da República*, (2018) in Boletim da Republica I Serie nº 115 de 26 de Janeiro;

_____, *Constituição da Republica de Moçambique* (2004.que inclui a lei da Revisão Pontual da Constituição (Lei nº 1/2018, de 12 de Junho, publicada no Boletim da Republica, 1ª Serie nº 115, 2 Suplemento, de 12 de Junho de 2018;

_____, Lei nº 26/2019 de 27 de Dezembro, que aprova o *Código de Execução das Penas*, publicado no Boletim da Republica, 1 serie, nº 250, de 27 de Dezembro de 2019;

_____,Lei nº 242019 de 24 de Dezembro que aprova o Código Penal publicado no Boletim da Republica, 1 Serie, nº 248, de 24 de Dezembro de 2019;

_____,Lei nº 25-2019 de 26 de Dezembro que aprova o Código de Processo Penal, publicado no Boletim da Republica, 1 Serie , nº249 , de 26 de Dezembro de 2019;

BRASIL, *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948), in Boletim da Republica, adoptada e proclamada pela resolução 217 (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em Dezembro de 1948;

Declaração de Kadoma sobre as Ordens de Serviço Comunitário em África. (1999). Conferência Pan-Africana sobre Justiça Criminal;

Declaração de Kampala sobre Condições Prisionais em África. (1996). União Africana;

Amnistia Internacional. (2019). Relatório sobre as condições das prisões em Moçambique;

2.Livros/ Obras de vária Natureza

DE AZEVEDO, Marcelo André& Salime, Alexandre,A, *Direito Penal: Parte Geral*; Editora Juspodium; Salvador – Brasil, 2015.

BENTO, Jorge .*Direito, Cultura e Sociedade em Moçambique*. Maputo: Editora CEDOS, 2014.

- CINTRA, António Carlos de Araújo; Grinover, Ada Pellegrini, Dinamarco, Cândido;
- CRESWELL, John Ward, *Research Design: Qualitative, Quantitative, and Mixed Methods Approaches*, Sage Publications, 4th ed. 2014;
- COHEN, Stanley, *Visões sobre o Controle Social*. Rio de Janeiro: Zahar, 1985;
- CHIRWA, Wilson *Justiça Penal e Penas Alternativas na SADC: Desafios e Avanços*. Lusaka: *Zambian Law Review*, 2017;
- DINAMARCO, Cândido Ranger; *Teoria Geral do Processo*, 8ª Edição – Versão actual, São Paulo, 1991;
- FERRAZ, Anna Candida Da Cunha. *Direitos Humanos e Sistema Penal: Uma Visão Crítica*. São Paulo: Editora Ática, 2007;
- GARLAND, David. *The Culture of Control: Crime and Social Order in Contemporary Society*. Chicago: University of Chicago Press, 2001;
- GIL, Antónia Carlos, *Como elaborar Projecto de Pesquisa*, 5ª Edição Editora Atlas, 2010,
- GIL, António Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. 2ª Edição. Editora Atlas. São Paulo, 1998;
- JÚNIOR, Aury Lopes. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2020;
- JÚNIOR, Flávio Martins Alves Nunes, *Elementos dos Remédios Constitucionais*. 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012;
- LAKATOS, Eva Maria. & Marcon, Marina De Andrade, *Fundamentos de Metodologia Científica* 5ª Edição. São Paulo: Atlas, 2003;
- LAKATOS, Eva Maria & Marconi, Marina De Andrade. *Fundamentos de Metodologia Científica*, 7ª Edição. Editora Atlas 2017;
- MABUZA, Joaquim, *A realidade das Prisões em Moçambique: Desafios e perspectivas*, Maputo, Editora Moçambicana, 2016;

MINAYO, M. C. de .S.. *O Desafio do Conhecimento: Pesquisa Qualitativa em Saúde*. 12ª edicao . São Paulo: Hucitec, 2010

RECHTS, E. *A Cultura Jurídica: Entre a Lei e a Prática*, Lisboa: Almedina, 2011;

SADEK, Maria Teresa Aina; *Acesso a Justiça: Um direito e seus Obstáculos*; Revista USP – São Paulo 2014;

PAIVA, Augusto. *O sistema Penal Moçambicano: Teoria e Prática*, Maputo: Editora Jurídica Moçambicana, 2014;

PETE, S A briefhistoryofhumanrights in theprisonsof Africa, In: Sarkin, J. (ed), HumanRights in AfricanPrisons. Pretoria: HumanSciences Research CouncilPress, 2008.

PETE, S. *A origem da Prisão em África: Colonialismo e suas consequências*. Editora XYZ, 2008;

PETERSEN, Kristen, *A Caução e a Presunção de Inocência: Desafios no contexto Africano*, Journal of African Law, 2023;

PETROVIC, Vanja, et all, *Superlotação das Prisões em África: Desafios e Soluções*.Journal of African Penal Studies, 2020;

THOMPSON, David. *Justice and Penal Reform: The Role of Alternatives to Imprisonment*. London: Routledge, 2012;

ZVEKIC,Ugljesa, *InternationalTrends in Non-CustodialSanctions, In: PromotingProbationInternationally*. Publication No. 85, Rome: United NationsInterregional Crime and Justice Research Institute, 1997;

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Direito Penal e Criminologia*.3ª edicao . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001;

ANEXOS

Guião de Entrevista para os Reclusos, Lideranças Comunitárias e Religiosas

Esta pesquisa visa compreender a opinião e as experiências da população sobre as penas alternativas à prisão, bem como seus efeitos na sociedade e no sistema judiciário.

Secção 1: Informações Pessoal

Idade: ____ Sexo: ____ Profissão: _____

1. Você já ouviu falar de penas e medidas alternativas à prisão?

Sim []

Não []

Indiferente []

2. Você acha que as penas alternativas à prisão são adequadas para todos os tipos de crimes?

Sim []

Não []

Não sei []

3. Já ouviu falar de Habeas Corpus? (apenas para os reclusos)

Sim []

Não []

Não sei []

4. Sabe quais são os prazos para ficar em prisão preventiva? (apenas para os reclusos)

Sim []

Não []

Indiferente []

5. Qual a sua percepção sobre a eficácia das penas e medidas alternativas à prisão em relação à reinserção social dos condenados?

Positiva []

Neutro []

Negativa []

Guião Entrevista com os membros da PRM

1. Você acha que as penas e medidas alternativas à prisão são uma boa ou má alternativa à prisão?
2. Como você acha que as penas alternativas à prisão afectam a segurança pública?
3. Qual a sua opinião sobre a aplicação das penas alternativas à prisão em Xai-Xai?
4. Quais são os principais benefícios e desafios das penas alternativas à prisão?
5. Qual a sua opinião sobre a necessidade de recursos e apoio para a implementação e acompanhamento das penas alternativas à prisão?
6. Como você acha que as penas alternativas à prisão afectam as famílias dos condenados?

Guião de Entrevista aos Juizes e Procuradores

Perguntas para Juizes:

1. Quais são os dados que existem sobre a aplicação das penas e medidas alternativas a prisão?
2. Quais os critérios que são tidos em conta na decisão de aplicar uma pena ou medida alternativa à prisão?
2. Quais as penas e medidas alternativas que considera mais eficazes e porquê?
3. Como é assegurado o cumprimento das penas e medidas alternativas, e que mecanismos de controlo e supervisão existem?

4. De que forma as penas alternativas contribuem para a reinserção social do condenado e para a redução da sobrecarga do sistema prisional?
5. Quais os obstáculos e desafios na aplicação e implementação das penas alternativas à prisão, e como é possível superá-los?

Perguntas para Procuradores:

1. Qual o papel do Ministério Público na aplicação e fiscalização das penas e medidas alternativas à prisão?
2. Como é que o Ministério Público avalia a adequação de uma pena ou medida alternativa à prisão em cada caso concreto?
3. Que papel o Ministério Público desempenha na proteção dos interesses da vítima nos casos em que são aplicadas penas alternativas à prisão?
4. De que forma o Ministério Público contribui para a sensibilização da sociedade sobre a importância das penas e medidas alternativas à prisão?
5. Quais os desafios e oportunidades que o Ministério Público identifica na implementação das penas e medidas alternativas à prisão, e como é possível aproveitar essas oportunidades?

Guião de Entrevista para o Estabelecimento Penitenciário

1. Qual é a capacidade prisional do Estabelecimento Penitenciário Provincial de Xai-Xai?
2. Qual é o número da população prisional no Estabelecimento Penitenciário Provincial de Xai-Xai?
3. Qual é o ponto de Situação sobre os arguidos em prisão preventiva?
4. Que factores concorrem para a dilatação dos prazos da prisão preventiva?
5. Como são executadas as penas e medidas alternativas a prisão?
6. Que constrangimentos enfrentam na execução e controlo das penas e medidas alternativas a prisão?
7. Quais são os desafios para o descongestionamento do Estabelecimento Penitenciário?

Guião de Entrevista para o Instituto de Assistência e Patrocínio Judiciário (IPAJ)

1. Qual tem sido o papel do IPAJ para assegurar a implementação das penas e medidas alternativas a prisão?
2. Que dificuldades o IPAJ enfrenta na defesa dos cidadãos carenciados, em particular dos que estão na situação dos prazos extrapolados?